

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

LUÍS GUSTAVO DE ALMEIDA SALLES

PACHUKANIS, LUXEMBURGO E O MINIMALISMO PENAL DE NILS CHRISTIE

CAMPINAS

2021

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO
LUÍS GUSTAVO DE ALMEIDA SALLES**

PACHUKANIS, LUXEMBURGO E O MINIMALISMO PENAL DE NILS CHRISTIE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como exigência para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Vinícius Gomes Casalino

**CAMPINAS
2021**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO
LUÍS GUSTAVO DE ALMEIDA SALLES**

PACHUKANIS, LUXEMBURGO E O MINIMALISMO PENAL DE NILS CHRISTIE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como exigência para obtenção do grau de Bacharel.

Prof. Dr. Vinícius Gomes Casalino
Orientador e presidente da comissão examinadora.
Pontifícia Universidade Católica de
Campinas

Prof. Dr. Guilherme Perez Cabral
Pontifícia Universidade Católica de
Campinas

CAMPINAS

2021

Dedico este trabalho à minha mãe, Cláudia, pelo exemplo de dedicação e força que ela sempre foi, e aos meus avós, Izabel e Paulo, que sempre me incentivaram ao longo de toda a minha trajetória como estudante.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo uma contribuição ao pensamento criminológico crítico através de uma releitura dos pensamento criminológico-abolicionista de Nils Christie. Para tanto, vale-se da análise crítica do direito desenvolvida por Evguiéni B. Pachukanis, que reconhece o direito como regulamentador de interesses privados antagônicos, originário das relações materiais de produção e troca existentes entre pessoas, que passam a se entender como sujeitos de direito (iguais perante a lei, embora desiguais na realidade). O autor russo introduz no campo de teoria do direito o princípio socioeconômico e jurídico da equivalência de direitos, obrigações etc. Critica, assim, pensamentos criminológicos como o de Christie, que se desenvolvem sem uma crítica da infraestrutura econômica sobre a qual o direito se apoia, conservando as formas do processo e do código penais e, como consequência, conservando a desigualdade, a exploração e a injustiça do sistema penal. Entendendo, no entanto, a crítica de Pachukanis como estagnada, limitada a entender o direito apenas mediante um momento estático da troca de equivalentes, pretende-se aqui a complementação de sua crítica com a de Rosa Luxemburgo, a qual entende a exploração capitalista como um processo necessariamente expansionista, imperialista, no qual o direito, como legitimador e regulador da exploração, modificar-se-ia ao longo do tempo, de acordo com a necessidade histórica de tal legitimação, a fim de justificar a violência que, por meio do sistema punitivista penal, tornaria a reprodução do modo de produção capitalista possível.

Palavras-chave: Abolicionismo penal. Forma jurídica. Forma mercadoria. Imperialismo.

ABSTRACT

This work aims to contribute to critical criminological thinking through a re-reading of Nils Christie's criminological-abolitionist works. It draws on the critical analysis of law developed by Evgeny B. Pashukanis, who recognizes law as a regulator of antagonistic private interests, originating from the material relations of production and exchange existing between people, who come to understand themselves as subjects of law (equal before the law, although unequal in reality). The Russian author introduces into the field of legal theory the socioeconomic principle of equivalence of rights, obligations, etc. Thus, it criticizes criminological thoughts such as Christie's, which develop without a critique of the economic infrastructure on which the law rests, preserving the forms of the process and the criminal code and, as a consequence, preserving inequality, exploitation and injustice of the criminal system. Understanding, however, Pashukanis' critique as stagnant, limited to understanding law only through a static moment of exchange of equivalents, it is intended here to complement his critique with that of Rosa Luxemburg, who understands capitalist exploitation as a necessarily expansionist, imperialist process, in which law, as legitimizer and regulator of exploitation, would change over time, according to the historical need for such legitimation, in order to justify the violence that, through the punitive criminal system, would make the reproduction of the capitalist mode of production possible.

Keywords: Penal abolitionism. Legal form. Commodity form. Imperialism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. NILS CHRISTIE E A CRÍTICA AO SISTEMA PENAL.....	12
2.1 Os abolicionismos penais	12
2.2 O Minimalismo Penal de Nils Christie	13
3 O DIREITO EM PACHUKANIS.....	18
3.1 O papel do Direito Penal	24
3.2 Pachukanis e Christie	28
3.3 Algumas considerações	31
4 CAPITALISMO E IMPERIALISMO	34
4.1 O Imperialismo em Rosa Luxemburgo.....	34
4.2 Imperialismo e o Sistema Penal.....	39
4.3 Reforma ou Revolução?	42
5. CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, um dos muitos fardos de ser pobre é a possibilidade de ter uma pena maior dependendo de onde mora. O populismo penal midiático e, sobretudo, o Judiciário, associam a favela ao tráfico, promovendo a falsa ideia de que a violência presente em locais marginalizados seria uma de suas características inerentes, e não um resultado sistêmico da desigualdade social.

Um estudo recente realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2018) mostrou que, em 75% dos processos por tráfico de drogas com associação ao tráfico, a justificativa para somar esses dois crimes foi a de que o local da prisão era dominado por alguma facção criminosa, ou seja, uma favela.

Quando a Lei de Drogas diz, em seu artigo 28, § 2º, que para que se determine se a pessoa é usuário ou traficante o juiz deve levar em conta o local e as circunstâncias sociais e pessoais, dá-se a fórmula jurídica à criminalização da pobreza. Essa lei não só é essencial para que se inicie a compreensão do fenômeno da criminalização da pobreza, como também é, hoje, o principal fator para a superlotação penitenciária no Brasil.

De acordo com Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (2020), no período entre janeiro e junho de 2020, dos mais de 717 mil presos no Brasil, 32,39% (aproximadamente 232 mil) estavam encarcerados por crimes relacionados às drogas (leis 6.369/76 e 11.343/06).

Hoje, um em cada três presos no Brasil respondem por tráfico, de um total de presos que representa, em número, quase o dobro das vagas disponíveis no sistema prisional. Além disso, segundo estatísticas do Banco Nacional de Mandados de Prisão disponibilizadas pelo site do Conselho Nacional de Justiça (2021), se se prendessem todas as pessoas com mandados de prisão, o número de encarcerados ultrapassaria 1 milhão, mais do que o dobro de vagas disponíveis.

Importante, ainda, lembrar o óbvio: que a população pobre e a população negra estão diretamente relacionadas, formando um ente social quase simbiótico. Segundo informativo disponibilizado pelo IBGE (2019), até 2018, embora os negros representassem a maior parte (55,88%) da população, haviam três vezes mais negros (pretos e pardos) entre os 10% mais pobres do que entre os 10% mais ricos (quanto ao rendimento *per capita*).

O estudo demonstrava, ainda, como pretos e pardos tinham menos acesso à educação, a empregos e a bons salários do que brancos, além de serem um grupo percentualmente duas vezes maior do que aqueles (os brancos) entre as pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza extrema (classificada, na pesquisa, como US\$ 1,90 por dia em termos de paridade de poder de compra *per capita*).

Apesar de representarem mais de metade da força de trabalho total (54,9%), pretos e pardos, em 2018, eram 2/3 dos grupos de desocupados (64,2%) e dos subutilizados na força de trabalho (66,1%). A menor renda também apresentava reflexos no acesso a serviços básicos. Enquanto 6% da população branca não tinha acesso à coleta de lixo, esse número saltava para 12,5% da população negra. Além disso, 42,8% não tinham esgotamento sanitário por rede coletora pluvial, enquanto entre os brancos esse índice era de 26,5%. O pobre, no Brasil, como regra, é negro. Quando se fala em criminalização da pobreza, portanto, fala-se, como regra geral, de criminalização do negro.

Casos de violência policial contra a população negra não são novidade nem exceção. A assassinato de George Floyd¹, em maio de 2020, reacendeu o debate sobre o racismo inerente às instituições policiais e a alta letalidade de negros, entre criminosos e policiais, no Brasil e no mundo. Casos recentes, como os de João Pedro Mattos Pinto², Mizael Fernandes da Silva³ e Rogério Ferreira da Silva Júnior⁴ são alguns dos muitos exemplos dos jovens negros do sexo masculino como principais vítimas do monopólio da violência pelo Estado.

De acordo com o 14^o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), em 2019, dos até então 657,8 mil presos em que havia informações da cor/raça disponível, 438,7 mil eram negros (66,7%). O racismo como base do sistema penal se torna ainda mais claro quando, em 2019,

¹ Em 25 de maio de 2020, George Floyd, de 46 anos, morreu após uma abordagem policial em Mineápolis, nos EUA. A ação foi conduzida por quatro policiais, que o imobilizaram e pressionaram o seu pescoço por 8 minutos e 46 segundos. Mesmo diante dos apelos de Floyd, que dizia não conseguir respirar, foi mantido prensado contra o chão, o que o levou à morte por asfixia.

² No dia 18 de maio de 2020, morreu João Pedro Mattos Pinto, aos 14 anos, enquanto brincava com os primos no quintal da casa de familiares. Policiais pularam o muro e atiraram contra o adolescente durante uma operação conjunta das polícias Federal e Civil no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo.

³ Em 1^o de julho de 2020, Mizael Fernandes da Silva, aos 13 anos, morreu quando policiais invadiram a casa de sua família e dispararam contra o jovem, que dormia.

⁴ Morto na data de seu aniversário de 19 anos, 9 de agosto de 2020, Rogério Ferreira da Silva Júnior pilotava a moto de um amigo perto de sua casa quando foi atingido por disparos de arma de fogo de agentes da Polícia Militar que o abordaram. Rogério estava desarmado e tinha obedecido à ordem de parada dos policiais.

embora aproximadamente 53% dos policiais brasileiros fossem brancos, dos policiais vítimas de crimes violentos letais intencionais (homicídio doloso, latrocínio e lesão corporal seguida de morte), 65,1% eram negros.

Nada disso, embora absurdo, é novo. A denúncia, a crítica e a busca por alternativas ao preconceito, o racismo e o punitivismo do sistema penal são muito antigos.⁵

De fato, a ideia de que instituições como prisões e hospícios sejam algo “natural” já faz parte do pensamento coletivo. Existem há tanto tempo que questionar sobre a sua real necessidade, utilidade ou eficiência parece algo quase contraintuitivo.

Mesmo quando confrontada com a realidade racista das prisões, com a superlotação, as condições degradantes de higiene, episódios de tortura, estupros, entre muitas outras violações de direitos humanos, a sociedade parece relevá-las, uma vez que punir aquele que erra seria um “mal necessário” para a manutenção da paz e da ordem sociais.

Uma sociedade supostamente democrática, que preza pela defesa de ideais de justiça ou de suposta dignidade da pessoa humana, não pode sustentar a existência de um sistema penal como o que existe. Essa foi a principal força motriz para que, principalmente na segunda metade do século XX, uma série de pensadores críticos do sistema penal formulasse uma infinidade de medidas e propostas alternativas para a completa reformulação, não só do ordenamento jurídico-penal, mas de todo o aparato punitivo que o cerca.

⁵ Nesse sentido, Angela Davis observa: “Na maior parte do mundo, é tido como evidente que uma pessoa condenada por um crime seja mandada para a prisão. Em alguns países – incluindo os Estados Unidos -, onde a pena capital ainda não foi abolida, um pequeno, porém significativo número de pessoas é condenado à morte por crimes considerados especialmente graves. Muitos estão familiarizados com a campanha para abolir a pena de morte. Na verdade, ela já foi abolida na maioria dos países. Até mesmo os defensores mais ferrenhos da pena capital reconhecem que esta enfrenta sérios desafios. Poucas pessoas acham difícil imaginar a vida sem a pena de morte. Já a prisão, por outro lado, é encarada como um aspecto inevitável e permanente de nossa vida social. A maioria das pessoas fica bastante surpresa ao saber que o movimento pela abolição das prisões também tem uma longa história, que remonta ao surgimento histórico das prisões como a principal forma de punição. Na verdade, a reação mais natural é presumir que os ativistas prisionais – mesmo aqueles que conscientemente se referem a si mesmo como “ativistas antiprisionais” – desejam apenas melhorar as condições nas prisões ou talvez realizar as reformas mais fundamentais no sistema prisional. Na maioria dos círculos, a abolição das prisões é simplesmente impensável e implausível. Aqueles que defendem o fim das prisões são rejeitados como idealistas e utópicos cujas ideias são, na melhor das hipóteses, pouco realistas e impraticáveis e, na pior delas, ilusórias e tolas. Isso exemplifica como é difícil imaginar uma ordem social que não dependa da ameaça de enclausurar pessoas em lugares terríveis destinados a isolá-las de sua família e de sua comunidade. A prisão é considerada algo tão ‘natural’ que é extremamente difícil imaginar a vida sem ela”. (2020, p. 9-10).

Partindo da proposição de que o método indutivo jamais seria capaz de provar uma teoria científica, uma vez que nenhuma quantidade de evidências particulares garantiria a impossibilidade de existir uma (ou mais) evidências contrárias ao que se buscava provar, o filósofo Karl Popper (2004) propôs que o método verdadeiramente científico partiria do sentido contrário, ou seja, da dedução. Sua versão de método científico partiria da postulação de uma hipótese ou proposição, que explicaria algum fenômeno. A partir disso, o papel do pesquisador estaria em testar essa proposição, por meio dos mais rigorosos meios de falseamento possíveis. Se não falseada, a conclusão a respeito da hipótese original seria genuinamente científica.

A partir do método proposto, a hipótese a ser desenvolvida neste trabalho é a de que, embora a crítica ao sistema punitivista penal, abolicionista ou minimalista, seja essencial à luta por uma sociedade menos desigual, racista e desumana, não associá-lo, enquanto forma jurídica e política, à forma mercadoria, ou, em outros termos, não o entender como superestrutura das formas de organização e produção socioeconômicas capitalistas⁶, torna qualquer crítica ou tentativa de reformulação não-radical mera tautologia.

Para o desenvolvimento desta hipótese, este trabalho se dividirá em 03 principais itens, sucessivamente interligados.

No primeiro, analisar-se-á o que se entende por *abolicionismo penal*, com recorte à perspectiva doutrinária do tema desenvolvida por Nils Christie, que têm, como essência, a reformulação do sistema penal como entendido e aplicado na realidade hoje, considerando-o um problema que se retroalimenta de sua própria violência.⁷

Seguir-se-á o segundo capítulo, em que se desenvolverá uma crítica pachukaniana do direito como um todo, reconhecendo-o como regulamentador das

⁶ Nas palavras de Alysson Leandro Mascaro (2013, p. 80), “[...] o Estado se impõe como a forma necessária de unidade entre opositos, repressores e reprimidos, tal qual o faz, por sua vez, na circulação mercantil, como forma política e jurídica necessária da transação entre os sujeitos de direito”.

⁷ Segundo Christie (2013), o crime em si não existiria, mas existiria a criminalização do ato humano considerado indesejável, de forma totalmente arbitrária. As definições de criminalidade dependeriam das relações existentes entre os indivíduos, bem como do modo como se organiza a sociedade. Christie acredita que mesmo o pior dos criminosos deveria ser visto como uma pessoa que cometeu um erro, e não como um monstro. A desumanização daquele quem erra, sua transformação em criatura desprovida de humanidade pela mídia e pela sociedade, tornaria justificáveis, numa supraconsciência coletiva, as mais perversas punições. Estabelecendo-as como últimas das últimas medidas a serem tomadas, em um processo de solução de conflitos completamente reformulado, tornar-se-ia possível, finalmente, a realização de alguns dos princípios hoje justificadores à existência de um sistema penal, as chamadas finalidades da pena, quais sejam a ressocialização do transgressor e a reparação do dano à vítima.

relações de troca de mercadorias, entre as quais o trabalho, entendendo-as como relações jurídicas e reconhecendo, como função precípua da forma jurídica a racionalização da exploração capitalista através do relacionamento entre indivíduos que passam a se enxergar como sujeitos de direito livres e independentes.⁸

Entendendo, no entanto, a crítica de Pachukanis como “estagnada”, limitada a compreender o direito apenas como momento cristalizado da troca de mercadorias, se dará o terceiro item, a partir do qual complementar-se-á sua crítica com a de Rosa Luxemburgo, a qual entende a exploração capitalista como um processo necessariamente expansionista, denominado, hoje, imperialismo. Aqui, o direito como legitimador e regulador da exploração modificar-se-ia ao longo do tempo de acordo com a necessidade histórica de tal legitimação.⁹

O que se espera, por fim, é que reste comprovada a ideia central do trabalho, qual seja a proposição de que a modificação do sistema penal sem qualquer alteração naquilo em que se fundamenta, ou seja, as relações capitalistas de produção e troca de mercadorias, só acarretaria uma reformulação das injustiças que se buscava, a princípio, eliminar. Isso só será possível, porém, reconhecendo a capacidade da forma jurídica de se moldar conforme a necessidade histórica do desenvolvimento e da reprodução da exploração capitalista imperialista, o que há de ser demonstrado, dentro do possível e sem nenhuma pretensão de esgotar o tema, através da articulação crítica dos pensamentos de Nils Christie, Evguiéni B. Pachukanis e de Rosa Luxemburgo.

⁸ Pretende-se desenvolver tal crítica com especial ênfase no direito penal, colocando-o como “[...] esfera em que a relação jurídica atinge sua máxima tensão”, uma vez que “de todos os ramos do direito, é justamente o direito penal o que tem capacidade de afetar o indivíduo de modo mais direto e brutal” (PACHUKANIS, 2017, p. 166-167).

⁹ Se já existente a relação de troca, o direito a legitimaria como a “vontade dos sujeitos de direito”. Se, no entanto, o capitalismo encontrasse empecilhos à sua reprodução, o “legitimador e defensor das garantias dos indivíduos” moldar-se-ia, conforme necessário, a fim de justificar a violência que, por meio do sistema punitivista penal, tornaria tal reprodução possível.

2. NILS CHRISTIE E A CRÍTICA AO SISTEMA PENAL

2.1 Os abolicionismos penais

Originando-se com fortes influências em uma série de trabalhos desenvolvidos (principalmente) nas décadas de 60 e 70 (SALLES, 2011), pode-se entender o abolicionismo penal como movimento intelectual que propõe a eliminação (ou completa reformulação) do sistema penal, substituindo-o por alternativas menos violentas de resolução de conflitos (como preferem chamar o que conhecemos como crimes e contravenções penais), do que as mais comumente utilizadas hoje, uma vez que comprovadamente ineficazes no que se propõe, ou seja, em diminuir a violência.

Ele se divide nas mais diversas vertentes e, embora apresentem ideias semelhantes, o movimento abolicionista não deve ser entendido como um fenômeno homogêneo. Suas vertentes diversificam-se de acordo com a realidade sociojurídica dos autores que as desenvolveram, comumente fugindo do contexto do direito e adentrando áreas como a sociologia, a psicologia, a antropologia, entre outras. Para além do mero conflito, os autores e obras sobre esse tema devem ser entendidos como complementares, funcionando simultaneamente como críticas teóricas e propostas práticas de solução às injustiças originadas no monopólio da violência pelo Estado.

Em geral, os pensadores dessa corrente não pretendem a abolição do direito penal, mas do sistema penal como um todo, entendido como o conjunto de instituições (tribunais tradicionais e prisões), agentes (juízes e advogados criminais, policiais etc.), leis e da própria linguagem inerente ao sistema, que determinam e operam o sistema penal e como ele interage com a sociedade (HULSMAN; CELIS, 1993). Muito se vê do foco abolicionista nesse último ponto, pois entendem que as bases de sustentação do sistema estão na sua linguagem e simbologia, daí o esforço para uma completa reestruturação cultural, muito mais importante do que uma legislativa ou institucional.¹⁰

¹⁰ Conforme lembram Jehanne Hulsman e Diogo Justino (2021, p. 449), “The systemical language used legitimizes the institution by which it is used. Viktor Klemperer has painfully described how the language of the Third Reich (Nazi regime) could change the legitimacy of dehumanizing certain groups and people to the point where they could be treated as objects and in great numbers could be killed. Louk Hulsman objects to the use of systemical language stating that you cannot escape from the logic of the criminal justice system, if you do not also discard the use of wording underlying this logic. Thus, Words as ‘crime’, ‘criminal’ and ‘criminal policy’, etcetera, belong to the criminal dialect and they reflect the ‘a priori’ of the criminal justice system”.

É importante ressaltar, também, que os abolicionistas partem da noção de que a única função real do sistema penal seria a de instrumento coercitivo, mantenedor do poder e dominação de poucos sobre muitos. Mesmo “resolvendo” alguns dos problemas que se propõe a resolver, sua atuação violenta e extremamente seletiva só serviria para reforçar desigualdades socioeconômicas, criando uma latente conexão entre pobreza e violência e retroalimentando a mentalidade punitiva dominante na sociedade. Em uma sociedade democrática, a abolição deste sistema ilegítimo seria não só possível, mas necessária.

Ainda que com tantas semelhanças, é possível enxergar uma divisão relativamente clara entre as diferentes propostas abolicionistas: as próximas a uma ideia de um *abolicionismo radical*, cujo objetivo seria a completa extinção do sistema penal, e as de algo conhecido como *minimalismo penal*, cujo foco estaria na máxima limitação da atuação tradicional do Estado, sugerindo métodos alternativos à resolução de conflitos, porém reconhecendo a necessidade de manutenção de um sistema tradicional de justiça penal (ou algo parecido). Um dos expoentes dessa segunda corrente¹¹, Nils Christie terá no seu trabalho o nosso ponto de partida.

2.2 O Minimalismo Penal de Nils Christie

Embora crítico ao sistema penal, Nils Christie (1977, 1981, 2011) reconhece que o abolicionismo penal radical não seria uma realidade alcançável. Sua teoria desenvolve-se em torno da ideia de que conflitos, positivados em crimes ou não, seriam uma forma de propriedade dos indivíduos pessoalmente envolvidos e que, uma vez que propriedade, seria possível sua subtração por terceiros.

Christie sugere, então, que a intervenção estatal em âmbito penal deveria reduzir-se o máximo possível, de modo que mesmo que haja infração à lei penal (ou dano à bem jurídico relevante), qualquer forma de punição, mesmo que prevista em legislação penal, deveria ser aplicada apenas como *ultima ratio*. Isso porque punições como as administradas pelo sistema penal, com ênfase, hoje, no encarceramento, nada mais seriam do que a imposição estatal de dor (uma vez que há uma expectativa

¹¹ Conforme apontado por Koen (2013) e Riboli (2019), Nils Christie seria, inegavelmente, um dos principais pilares na origem do pensamento e desenvolvimento de estudos na área da Justiça Restaurativa, tendo seu trabalho reconhecido internacionalmente como essencial pelos mais diversos pensadores da área.

real de que a pessoa punida sofra), num processo de verdadeiro “roubo” do conflito das mãos dos diretamente envolvidos pelo Estado e pelos demais profissionais incluídos nos autos. Além do mais, segundo o autor, apoiar qualquer posição que reconheça como necessário um aumento ou uma manutenção de dor humana, promovida pelo próprio homem, deveria ser socialmente absurdo, inimaginável.

Em *Limits to Pain* (1981), o autor afirma que, historicamente, a dor explícita nos castigos corporais e na pena de morte teria sido substituída por uma forma de distribuição de dor invisível no momento em que se passou a adotar a pena de prisão, legitimando e distanciando-a da realidade social por meio de uma linguagem técnica e eufemística. Tal construção teria sido tão historicamente efetiva, que essa fórmula penal seria vista hoje, pelo menos por grande parte da sociedade, como se fosse única alternativa possível ao crime. A prática de conduta arbitrariamente definida como criminosa necessitaria de algum grau de dor, previamente determinado pelo Estado.

Embora entenda que o desaparecimento por completo da punição certamente originaria um estado social caótico, principalmente em se tratando de questões extremas (2011, p. 125), Nils Christie reconhece e advoga pela concepção de um sistema alternativo de solução de situações problemáticas, um sistema mais humano e menos simplista. Segundo ele,

A escolha de política criminal é uma questão cultural. Não se trata de ações e reações instintivas, mas de uma área repleta de questões morais profundas. É uma área para romancistas, dramaturgos, atores, e para todos os cidadãos. Certamente, não é apenas para especialistas, do mesmo modo que não é somente para vítimas. Deve haver um coro de vozes, que introduzem inúmeras preocupações de difícil solução e sobre as quais inexiste unanimidade. Quanto mais se vê o campo como cultural, menos espaço sobra para soluções simplificadas. (CHRISTIE, 2011, p. 130).

A imposição de dor pelo Estado, nas formas de pena privativa de liberdade ou de tratamento médico terapêutico ao indivíduo, se aplicaria subsidiariamente, reservada aos casos excepcionais de indivíduos diagnosticados como perigosos à convivência social e aos princípios e direitos mais importantes a serem protegidos, como exemplo a dignidade e a vida humanas, e somente após todo um procedimento de constatação da inexistência de vias mais humanitárias à solução do conflito ou à inibição da prática de ato lesivo. Mantendo a coerência, Christie (1981) entende que essa permissão ao suplício no último dos últimos casos fundamentar-se-ia na

proteção à vítima em potencial. O foco seria, sempre, o caminho de menor sofrimento humano possível, daí o *minimalismo*.

Outra questão recorrente em sua obra é a de que o crime nada mais seria que uma invenção histórico-social, um significado atribuído à ação humana que confronte certos valores reconhecidos como mais importantes por determinado grupo dotado de legitimidade ou poder para fazê-lo (CHRISTIE, 2013, p. 22).

Segundo o autor, mais importante do que tentar justificar eventuais punições, o verdadeiro foco deveriam ser os indivíduos envolvidos no conflito, buscando compreender ambos como os seres humanos hiper complexos que são. Seria através da aproximação de tais indivíduos que, segundo ele, far-se-ia justiça em sua forma mais pura e real, horizontalizando-a.

Para o fim de um sistema penal punitivista, portanto, Christie (1981, p. 74) entende que bastaria a sua reformulação em sentido oposto, fugindo das categorias de crime, pena e criminoso para algo mais próximo à mediação e conciliação da justiça civil, na qual os envolvidos participariam ativamente como responsáveis pela resolução de eventual conflito e tendo como regras o diálogo, a reparação e a indenização (CHRISTIE, 1977, p. 11).

Já temos algo assim no Brasil desde 1995, quando estabelecidos os Juizados Especiais Criminais nos quais, de forma muito similar à proposta de Christie, a resolução de infrações penais de menor potencial ofensivo (pena igual ou inferior a dois anos) orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995).

O estreitamento dos laços sociais é mais um ponto chave na teoria de Christie. Essa aproximação entre os diretamente envolvidos permitiria o surgimento e o fortalecimento de valores locais e de um senso comunitário essencial para o enfrentamento dos eventuais problemas que surgissem dentro daquela comunidade (CHRISTIE, 1981).

A inexistência, hoje, de uma efetiva interação ou senso comunitário entre as pessoas seria o principal fator do que Christie entende como *despersonalização*, processo de desconsideração das características humanas que definem o acusado de crime como a pessoa que é: sua história, infância, crenças, relacionamentos, êxitos e fracassos (CHRISTIE, 2013).

Não é difícil enxergarmos a possibilidade de resolução de conflitos simples, como um caso de difamação entre vizinhos, de maneira mais próxima à informalidade, à conversa etc. Já é uma realidade, afinal. Christie, no entanto, entende que o tratamento dado a infrações penais de menor potencial ofensivo deveria ser a regra, e não exceção. De pequenas rixas a latrocínios, seria a distância entre o acusado, a justiça criminal e a sociedade que tornaria “aceitável” a aplicação de um método de combate ao crime como o atual, exageradamente engessado e que há muito comprovou-se ineficaz.

Conclui o autor, portanto, que a experiência de atuar diretamente no processo de solução de conflitos seria mais importante do que a própria solução. Christie entende que o conflito, mais do que solucionado, precisa ser vivido. Só se chegaria verdadeiramente em algo próximo à justiça através do envolvimento direto das partes, uma vez que seria a melhor maneira de se estruturar e internalizar valores importantes dentro dos indivíduos componentes de cada comunidade.

Propõe, então, o que chamou de *victim-oriented court*, um tribunal orientado para a vítima, comunitário, que funcionaria a partir de atuação e dos valores de um grupo local. Em *Conflicts as Property* (1977, p. 9-12), descreve uma série de estágios a serem seguidos pelo tribunal, visando sempre a participação da comunidade e da vítima e presando pela reparação cível, se possível.

Importante ressaltar que, para o autor, a mera criação ou modificação dos tribunais existentes de uma justiça penal para uma mescla entre cível e penal seria insuficiente. A real importância de sua proposição estaria nas pessoas responsáveis por operar tais tribunais. Estes deveriam ser deixados nas mãos da comunidade, do bairro, a fim de que lidassem com os conflitos a partir de seu próprio senso de justiça, além de tomarem conhecimento dos acontecimentos e dos problemas mais salientes em sua própria comunidade.

A participação de “especialistas” no processo proposto deveria ser evitada ao máximo, pois a especialização levaria à profissionalização na resolução de conflitos que, por sua vez, criaria uma falsa ideia de que somente profissionais teriam a capacidade de fazê-lo, “roubando” o direito da comunidade de resolver seus próprios problemas. Acima de tudo, resguardar-se-ia a comunicação entre vítima, ofensor, e a comunidade em que se deu tal ofensa, empoderando e responsabilizando-os pelos assuntos de seu interesse.

Aqui, a assunção de responsabilidade do ofensor em relação ao ofendido não seria algo a se entender como punição, mas como restauração do dano causado, fazendo uso de seu direito econômico sobre o conflito para tal. O conflito lhe pertence tanto quanto à vítima. São sua propriedade inalienável. Christie entende que, se necessário, o ofensor poderia ser obrigado, independentemente de sua vontade, a, na sua posição de proprietário ativo do conflito, se apresentar para o processo de solução.

Conforme aponta Koen (2013), embora enxergue conflitos como um tipo de propriedade, Christie não define muito bem que tipo de propriedade seriam. O autor desenvolve um tipo híbrido de conflitos como propriedade, sendo privada na medida que pertencem à vítima e ao causador do dano, porém pública enquanto propriedade da comunidade e dos tribunais do local onde se deu o dano.

Esse modelo híbrido fugiria do conceito clássico de propriedade capitalista, bebendo de fontes de organização social pré-capitalistas. Em suma, Christie propõe a reformulação do sistema penal a partir da reorganização social para algo característico de comunidades mais antigas, agrárias, hoje existentes só na periferia capitalista. Prega a despenalização, mantendo-se a juridicização, em razão de um suposto senso de justiça inerente ao ser humano, que se desenvolveria a partir da interação social (CHRISTIE, 1981, p. 114).

A partir dessa brevíssima introdução ao trabalho de Christie, já poderíamos tecer alguns comentários ao sistema apresentado pelo autor. Antes, no entanto, vejamos como Evguiéni B. Pachukanis entende o fenômeno jurídico-punitivo em sua origem e contexto capitalistas.

3 O DIREITO EM PACHUKANIS

Fundamentando-se na mais importante obra de Marx, *O capital*, e considerado por muitos como o mais importante pensador marxista do campo do direito¹², Evguiéni B. Pachukanis¹³, publicou, em 1924, sua *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, talvez a mais importante obra a aplicar o método marxiano ao estudo do direito¹⁴.

Ali, Pachukanis procura construir uma crítica a teoria geral do direito de acordo com os preceitos do materialismo marxista com uma profundidade maior do que o que fora proposto até então, não se contentando com o mero exame do funcionamento das relações jurídicas como que subordinadas ao poder da classe dominante, nem apenas desenvolvendo a ideia do impacto que o direito, como superestrutura, poderia ter sobre sua base material. Para o autor, nenhuma análise anterior do direito havia sido capaz de compreender a forma jurídica, nem explicar por que as relações jurídicas assumem suas respectivas formas.

Divergindo do pensamento jurídico de Piotr Stutchka, jurista soviético contemporâneo ao autor que reconhecia o direito como resultado da luta de classes que funcionava como instrumento de dominação da classe dominante, Pachukanis vai além. Embora também reconheça o direito como produto da luta de classes, procura entender por que justamente a forma jurídica, e não qualquer outra, é o instrumento regente da luta de classes no capitalismo.

Aprofundando o pensamento de Stutchka, ele busca superar o entendimento meramente ideológico até então concebido compreendendo o direito como

¹² Nas palavras do jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen (2021, p. 145), pai da *Teoria Pura do Direito*, Pachukanis foi “o mais proeminente representante da teoria jurídica soviética durante seu primeiro período de desenvolvimento”.

¹³ Uma análise mais aprofundada pode ser encontrada em *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*, 2000, de Márcio Bilharinho Naves.

¹⁴ Segundo Josué Mastrodi e Gabriel Martins Furquim (2014, p.160): “Karl Marx alcançou a compreensão da totalidade concreta da sociedade capitalista a partir da análise de sua categoria elementar: a mercadoria. Pachukanis sugere o mesmo a partir da categoria sujeito de direito a fim de apreender a totalidade do fenômeno jurídico.” Em sentido similar, afirma Bruno Cava (2013, p. 5-6) que: “[...] Pachukanis é fiel a Marx da crítica da economia política, aquele que desce ao solo das forças produtivas para explicar o funcionamento da sociedade capitalista e suas relações de produção. Isto é, Pachukanis toma por referência central nem tanto o Marx humanista, para quem a luta comunista gira ao redor da humanização sucessiva das categorias abstratas e ideológicas do capitalismo; mas sim o Marx “cientista”, o que aciona as armas da crítica para enfrentar a iniquidade de exploração, sofrimento e desigualdade materializadas no processo do capital. A maquinaria do capital não é uma mentira, mas uma verdade, ou melhor, um regime de produção de verdades que provoca as suas dores e efeitos intoleráveis, muito embora diluídos – “naturalizados” – na estrutura produtiva de um tempo histórico. É a essa percepção materialista, além de qualquer transcendência do método, que Pachukanis se mantém fiel em sua obra.”

consequência necessária da realidade social material capitalista (MASCARO, 2016, p. 411-413). Valendo-se do método histórico-dialético marxiano, Pachukanis propõe duas ideias centrais: a de que, no processo de organização social, o fator econômico é basilar, constituindo o direito e as instituições jurídico-morais superestrutura refletiva da organização social capitalista, e a de que a superação do capitalismo jamais seria possível através das formas jurídica e política, do Direito e do Estado, uma vez que a moralidade e normatividade por estes determinadas são, necessariamente, capitalistas, servindo apenas como meios à perpetuação e manutenção da exploração do trabalho:

Por trás de todas essas controvérsias, está colocada uma única questão fundamental: por que a dominação de classe não se apresenta como é, ou seja, a sujeição de uma parte da população à outra, mas assume a forma de uma dominação estatal oficial ou, o que dá no mesmo, por que o aparelho de coerção estatal não se constitui como aparelho privado da classe dominante, mas se destaca deste, assumindo a forma de um aparelho de poder público impessoal, separado da sociedade? Não podemos nos restringir ao tópico segundo o qual para a classe dominante é vantajoso criar uma bruma ideológica e esconder atrás do biombo do Estado seu domínio de classe. Embora esse tópico seja absolutamente inquestionável, não explica por que a ideologia pôde ser criada e, conseqüentemente, por que a classe dominante pode tirar vantagem dela. Isso porque o uso consciente das formas ideológicas não é o mesmo que suas origens, as quais, geralmente, independem da vontade das pessoas. Se quisermos esclarecer as raízes de alguma ideologia, devemos pesquisar aquelas relações reais das quais ela é expressão. (PACHUKANIS, 2017, p. 143).

Marx entendia que elaborações teóricas que buscassem compreender a totalidade da sociedade capitalista em sua hiper complexidade deveriam partir de elaborações mais simples até outra mais abstratas e intrincadas. O estudo que partisse de conceitos mais abrangentes arbitrariamente determinados não conseguiria analisar o fenômeno capitalista justamente em razão de sua complexidade, sendo necessária sua decomposição até um princípio unitário e mais simples.

Um estudo que partisse da tentativa de compreensão das formas de organização da população de determinado local em determinada época, por exemplo, não seria capaz de apreender e compreender corretamente as relações ali estabelecidas sem analisar conceitos essenciais contidos na ideia abstrata de população, como as classes sociais que a constituem naquele determinado lugar e época. Por sua vez, a verdadeira compreensão das classes sociais só seria possível através do estudo de outros fatores importantes (e ainda mais elementares), como salário, distribuição do trabalho e da renda, e assim por diante (MARX, 2011, p. 54).

É por isso que Marx inicia seu estudo sobre a organização social e o modo de produção capitalista pelo valor (atribuído à mercadoria), unidade elementar da sociedade capitalista, na qual é possível a alienação de tudo aquilo que é de alguém através do devido acordo entre as partes (MARX, 2013, p. 113). Ele sujeita a compreensão das principais estruturas sociais capitalistas “não-econômicas” (como o Estado, o direito e a religião), à compreensão de sua gênese e determinação nas micropartículas econômicas (o valor e a mercadoria).

Daí parte o pensamento de Pachukanis. Assim como Marx não vê sentido na formulação de um estudo “sério” a respeito de determinada categoria que parta de conceitos abstratos e arbitrários, descolando-se da realidade, Pachukanis critica a teoria do direito que não se baseia na materialidade dos fatos:

No plano do dever-ser jurídico, existe apenas a passagem de uma norma a outra, de acordo com uma escala hierárquica em cujo topo se encontra a autoridade suprema que elabora as normas – um conceito-limite do qual a jurisprudência parte como dado.

[...]

Uma teoria geral do direito que não pretende explicar nada, que, de antemão, recusa a realidade factual, ou seja, a vida social, e lida com as normas, não se interessando nem por sua origem (uma questão metajurídica!) nem pela ligação que estabelecem com certos materiais de interesse, só pode, evidentemente, pretender o título de teoria no mesmo sentido usado, por exemplo, para se referir à teoria do jogo de xadrez. Tal teoria não tem nada a ver com ciência. Ela não se ocupa de examinar o direito, a forma jurídica como uma forma histórica, pois, em geral, não tem a intenção de pesquisar o que está acontecendo. Por isso, podemos dizer, usando uma expressão vulgar, que “desse mato não sai coelho”. (PACHUKANIS, 2017, p. 70-71).

Tentar entender a norma jurídica como fenômeno social formulador de relações sociais seria um equívoco. São as relações sociais reais, a materialidade, que criam a norma jurídica. Assim Marx inicia o capítulo 2 do livro 1 de *O capital*:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. (MARX, 2013, p. 159).

Mantendo-se dentro do método de Marx, Pachukanis afirma que “O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser descomposto. É por ele, então, que começaremos nossa análise” (2017, p. 117). Ele, no entanto, não desenvolve o texto com enfoque no sujeito de direito e seus atributos. Considerando o direito produto do capitalismo, regulador das relações de trocas e da exploração, resolve a matéria jurídica na matéria econômica e a forma legal na forma mercadoria. O sujeito de direito é o representante material da norma jurídica, sem o qual esta não se satisfaz; a lei é mero produto da interação entre os indivíduos, denominados, por ela, sujeitos de direito.

Marx (2014, p. 35-36) observou que, historicamente, conforme o sistema de circulação de mercadorias foi se tornando mais complexo, surgiam mercadorias discriminadas por todas as outras, cujo valor passaria a ser entendido como equivalente universal dos valores destas. De trigo e gado a mulheres e escravos, essas mercadorias adquiriam sua característica de equivalência universal a partir da mudança da casualidade à habitualidade de sua permuta pelas outras. As relações de troca entre os indivíduos condicioná-la-iam à posição de mercadoria-dinheiro (ou, simplesmente, dinheiro). O ouro, historicamente, ou, mais recentemente, o dólar, são ótimos exemplos de "equivalente econômico universal".

Para Pachukanis, assim como o dinheiro é o equivalente econômico universal, a lei seria o equivalente político universal. Ou, nos termos constitucionais, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O caráter científico do método de Marx vem de sua análise histórica das relações materiais. Eventos aconteceram na realidade, influenciados por ideias de seu tempo, claro. Mas a ideia só se manifesta na realidade através do indivíduo que a coloca em prática. Se o mundo está do jeito que está, é porque pessoas agiram, não porque pensaram em agir.

A teoria desenvolvida por Pachukanis, com base em Marx, entende o direito e o Estado como surgidos do modo de produção capitalista de mercadorias, ou seja, da realidade material na modernidade. Embora ao longo de toda a história da humanidade houvesse as mais diversas regras e regulamentações, escritas ou não, somente sob o capitalismo “todos são iguais perante a lei”.

Numa tentativa de racionalizar e legitimar a exploração do trabalho, as teorias do Estado e do direito, até então, não desenvolviam a demarcação material entre a

lógica capitalista e a lógica jurídico-política, caindo em mero positivismo normativista.¹⁵ Num pós-colonialismo, tudo e todos passaram a estar sujeitos ao regime capitalista, de tal forma que todas as leis de todos os Estados, ditos liberais ou não (mais sobre isso A diante), seriam necessariamente produtos do capitalismo.

Conforme entende Pachukanis, o Direito é um dos elementos centrais do capitalismo, não sendo ele um mero acessório, muito menos uma possibilidade em modos de organização social de produção não capitalistas, mas “uma das abstrações necessárias para a marcha dialética do capital” (CAVA, 2013).

Em sociedades pré-capitalistas, a mercadoria existe, porém, é incidental, parcial, não se impõe como necessária a todas as relações sociais. Um senhor de escravo poderia trocar mercadorias com outro, porém o que estruturava a produção antiga era a própria escravidão imposta pelos senhores a seus escravizados.

Somente através do Direito seria possível a venda da força de trabalho, e vice versa. A equivalência (ou igualdade) entre indivíduos, pressuposição necessária à possibilidade de realização de contratos entre todas as pessoas, por sua vez essenciais a todas as relações sociais sob o capitalismo, somente haveria passado a existir quando, pela primeira vez, se estabeleceram relações de equivalência entre mercadorias por meio da circulação da moeda como capital, e não só como dinheiro. Ou seja, quando a mercadoria deixa de lastrear-se em seu valor de uso e passa a fazê-lo em seu valor de troca, tornam-se os indivíduos sujeitos de direito. Nesse sentido, Alysso Leandro Mascaro discorre que:

Se é verdade que havia política antes do capitalismo, não havia, no entanto, forma política estatal. Tal separação é fundamental, na medida em que a forma de reprodução social na qual o político se aparta do econômico é específica do capitalismo. Figuras de poder político anteriores, que inclusive podem levar o nome de Estado e foram mesmo embriões do Estado contemporâneo, não operam nem se assentam sobre a forma política insigne da contemporaneidade. É um fato que a constituição do Estado no seio das relações sociais capitalistas não se fez criando um poder político onde antes não havia nada. Sobre muitas instituições políticas já existentes, num processo envolvido por contradições, marchas e refluxos, é que se instala, com o tempo, uma forma política tipicamente capitalista. O Estado moderno não pode ser confundido com outras formas de poder da história nem ser considerado como a única estrutura de dominação política possível às sociedades. A junção necessária e exclusiva da forma política estatal ao

¹⁵ Segundo Hans Kelsen: “A pessoa física ou jurídica que ‘tem’ – como sua portadora – deveres jurídicos e direitos subjetivos é estes deveres e direitos subjetivos, é um complexo de deveres jurídicos e direitos subjetivos cuja unidade é figurativamente expressa no conceito de pessoa. A pessoa é tão somente a personificação dessa unidade [...] Como estes deveres jurídicos e direitos subjetivos são estatuídos por normas jurídicas – melhor: são normas jurídicas -, o problema da pessoa é, em última análise, o problema da unidade de um complexo de normas.” (KELSEN, 1998, p. 121-122).

capitalismo não implica que somente este modo de produção tenha erigido um corpo de administração política. Se o capitalismo tem uma especificidade na forma política, os modos de produção anteriores, inespecificamente, também possuíam instituições políticas. Dos velhos aparelhos políticos à moderna forma de Estado, o processo é de ruptura, criação e reconfiguração de instituições políticas que se sucedem. É permeada por esse fluxo que se estabelece a forma política estatal, ímpar comparada às demais manifestações políticas que lhe antecederam por conta não de suas instituições, mas do tipo de relação de produção social. (MASCARO, 2013, p. 53-54).

Em suma, Pachukanis desenvolve uma crítica à teoria geral do direito entendendo-o como forma jurídica derivada da forma mercadoria, fundada na realidade material, e cuja partícula elementar de equivalência, o sujeito de direito, torna possível a legalização de relações sociais, tornando-as jurídicas.

O sujeito de direito é a forma jurídica do homem real que leva as mercadorias (entre as quais, a própria força de trabalho) à troca. A relação comercial em que o indivíduo dispõe da própria força de trabalho, ou seja, vende parte do seu tempo de vida, só é possível se ele dispõe de si próprio. Não se vende aquilo de que não se dispõe, que não é seu (mesmo que momentaneamente), não se tem em mãos. Para dispor do próprio tempo de vida, do próprio corpo, o homem precisa ser o seu “detentor” e, para isso, precisa ser livre. Além disso, não seria uma relação de troca se as partes não estivessem (mesmo que apenas supostamente) de igual para igual. Portanto, o conceito de sujeito de direito só faz sentido se aliado aos princípios jurídicos de liberdade e de igualdade, que, juntos, significariam “[...] a livre disposição sobre si mesmo como mercadoria” em um “[...] acordo entre vontades iguais” (GONÇALVES, 2017, p. 1042).

É fácil encontrar apelo na ideia de igualdade perante a lei. Se somos iguais juridicamente, somos iguais politicamente. O que Pachukanis tenta mostrar é que, uma vez que o direito é uma consequência direta do capitalismo, o falso senso de igualdade social produzido pela igualdade jurídica produz uma fixação fetichista com a lei. Nós, como sociedade, nos apegamos ao direito porque ele parece tentar aliviar o desequilíbrio de poder da desigualdade econômica.

A pessoa comum acredita estar em pé de igualdade com os outros em razão da frágil proteção jurídica de seus direitos, que (supostamente) seriam os mesmos de todos os outros. Não percebe, no entanto, que entre ter direitos às coisas e ter as coisas de fato existe um abismo colossal, sendo extremos opostos na realidade material.

Todos têm direito à propriedade, mas, segundo o IBGE, em 2019, 24,7% da população brasileira (51,7 milhões de pessoas) estava abaixo da linha da pobreza (vivendo com menos de 5,5 dólares por dia) e 6,5% (13,7 milhões), abaixo da linha da miséria (vivendo com menos de 1,9 dólares por dia). Todos têm direito à educação, porém, até 2019, 51,2% da população brasileira com 25 anos ou mais (69,5 milhões de pessoas) não haviam concluído o ensino médio e mais de 11 milhões de pessoas eram analfabetas. E assim por diante.

O fetichismo jurídico faz com que a sociedade defenda, conscientemente ou não, a perpetuação de um sistema econômico-jurídico que em sua essência se alimenta da desigualdade. Em geral, direitos são juridicamente reais e socialmente fictícios. Segundo Guilherme Gonçalves:

Sujeito de direito, igualdade e liberdade jurídicas formam no plano abstrato atores iguais, que podem trocar livremente mercadorias e vender sua força de trabalho. Ao mesmo tempo, porém, possibilitam, na instância material, a imposição de interesses privados e desigualdades. Assim, discursos e instituições jurídico-democráticas se configuram como uma das formas sociais que possibilitam o desenvolvimento do capitalismo e seus mecanismos de exploração, sem que seja necessário aplicar meios de violência direta e não econômica. Aqui, operam-se as relações fetichizadas e reificadas do capital. (GONÇALVES, 2017, p.1042-1043)

3.1 O papel do Direito Penal

O princípio da equivalência, como peça central de sua teoria, seria basilar para a compreensão da forma jurídica em todas as suas interações com a realidade. Não seria diferente, portanto, tratando do crime. Conquanto afirme a possibilidade de aplicação de sua teoria à todas as áreas do direito, Pachukanis reserva um momento especial, embora breve, para tratar do Direito Penal, uma vez que este “tem a capacidade de afetar o indivíduo de modo mais direto e brutal” (2017, p. 167).

Para Pachukanis, o crime seria uma forma especial de contrato, estabelecido *post factum*. Ao causar o dano, o causador se colocaria como único beneficiário na relação. O direito penal, nesse ponto, intervém para acabar com a assimetria da relação entre vítima e agressor, reestabelecendo a ideia de igualdade entre as partes ao (arbitrariamente) determinar uma punição “justa” (equivalente) ao dano causado. Essa ideia de entender o crime através do princípio da equivalência teria origem aristotélica. Aristóteles, tratando dos tipos de justiça e, mais especificamente, dos tipos de contratos, ou transações, entre particulares, dividiu-as em voluntárias e

involuntárias. As primeiras “são, por exemplo, a venda, a compra, o empréstimo a juros, a caução, o emprego de serviços, a garantia de pagamento, o assalariamento”. Já sobre as segundas, involuntárias, “algumas são furtivas, a título de exemplo, o furto, o adultério, o envenenamento, [...] outras são violentas, a título de exemplo o assalto, o aprisionamento, o crime de morte, o roubo mediante violência, a mutilação, a difamação, o insulto” (ARISTÓTELES, 2014, p. 184-186). Entendendo a justiça como igualdade, Aristóteles argumenta que a função do juiz mediante a injustiça (desigualdade), seria, dentro do possível, a restauração da igualdade:

Com efeito, não faz qualquer diferença se alguém bom trapaceou alguém mau ou se este trapaceou aquele, nem se foi um homem bom ou mau que cometeu adultério; a lei apenas contempla a natureza característica do dano, tratando as partes como iguais, apurando simplesmente se alguém praticou injustiça enquanto o outro indivíduo a sofreu, e se alguém produziu o dano enquanto alguém foi por ele atingido. Por conseguinte, como o injusto aqui é o desigual, o juiz se empenha em torná-lo igual, porquanto alguém foi ferido, tendo o outro o ferido, ou alguém matou e o outro foi morto, sendo neste caso a distribuição do sofrer e do fazer desigual; nesta conjuntura o juiz se empenha em torná-los iguais mediante a punição por ele imposta, retirando o ganho. [...] Assim, enquanto o igual é uma mediania entre mais e menos, ganho e perda são respectivamente o mais e o menos contrariamente, mais bem e menos mal sendo o ganho, e o contrário, a perda; e como o igual, que declaramos ser o justo, constitui mediania entre eles, conclui-se que a justiça corretiva será a mediania entre perda e ganho.

Eis a razão por que, em caso de disputas, recorre-se ao juiz. Dirigir-se a um juiz é dirigir-se à justiça. [...] O juiz restaura a igualdade, como se, de uma linha dividida em duas partes desiguais, ele subtraísse do segmento maior a porção pela qual é excedida uma metade da linha inteira e a somasse ao segmento menor. Tendo sido o todo dividido em duas metades, as pessoas costumam dizer que assim “têm o que lhes cabe”, ou seja, quando obtiveram o que é igual. (ARISTÓTELES, 2014, p. 189-191).

Tratando do direito penal, Pachukanis interpreta a equalização aristotélica sob a ótica de sua teoria geral do direito histórico-materialista. Crime e pena constituiriam uma dialética jurídica, uma vez que determinados como tais pela lei, a ser mediada pelo princípio de equivalência a fim de que se restaure a “justiça” que se espera de um contrato. No capitalismo, assim que determinada conduta é entendida, pelo Estado, como passível de infração ao princípio da equivalência, a ela é atribuída pena a ser cumprida por aquele quem a praticar, como se uma obrigação contratual fosse. Condenado, será o infrator violentamente coagido a cumprir com suas obrigações, a fim de que se restaure a equidade (KOEN, 2013).

Como extensivamente demonstrado pelo autor, para que uma instituição seja jurídica, ela deve aderir ao princípio da equivalência. A pena, constituída em termos

de retribuição equivalente, reflete o avanço da produção e da circulação da mercadoria. O infrator deve pagar pelo dano que causou, e o pagamento deve ser proporcional ao grau de dano sofrido pela vítima. Essa é sua conclusão após uma breve reconstrução histórica do desenvolvimento do direito penal, que teria sua origem no costume da vingança de sangue. Dano causado a um membro de uma comunidade só poderia ser “reparado” causando-se dano equivalente a um membro da comunidade do transgressor primário. Era um mecanismo de autopreservação das comunidades primitivas, que comumente levava à rixa de sangue entre os diferentes grupos, a qual poderia atravessar gerações e levar ao extermínio de populações inteiras (PACHUKANIS, 2017, p. 167). Pachukanis continua:

A vingança começa a ser regulada pelo costume e se transforma em retaliação de acordo com a lei de talião, “olho por olho e dente por dente”, apenas quando junto com ela começa a se fortalecer o sistema de arranjos ou o resgate mediante pagamento. A ideia de equivalente, essa primeira ideia puramente jurídica, tem sua fonte na forma da mercadoria.

Em um momento histórico posterior, a pena pública apareceria tanto por necessidades de ordem fiscal, como “meio de manutenção da disciplina e como medida de salvaguarda da autoridade do sacerdote e do poder militar” (2017, p. 171). Consolidados os primeiros Estados,

a justiça criminal se torna para o poder já não tanto um meio de provisionamento de receitas quanto um meio de repressão implacável e brutal às “pessoas insolentes”, ou seja, na primeira linha estavam os camponeses fugidos da exploração insuportável dos senhorios e do Estado enquanto proprietário, as populações pauperizadas, os vagabundos, os mendigos etc. Papel principal começa a desempenhar o aparato policial e inquisitório. As penas se tornam meios para o extermínio físico ou de intimidação. Essa é a época das torturas, dos castigos corporais e de formas brutais de pena de morte. (PACHUKANIS, 2017, p. 171).¹⁶

¹⁶ Posteriormente, Michel Foucault desenvolveria a ideia da transição de crimes e punições contra a vida e a integridade física para crimes e punições contra a propriedade, no contexto da passagem histórica do domínio social e econômico da burguesia na França e da consequente passagem ao sistema capitalista de produção. Tendo como um de seus principais produtos um aumento na desigualdade, a nova forma de punir seria derivada necessária da nova forma de produção: “O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos chaires de doléances e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; [...] O suplício se tornou rapidamente intolerável. [...] Perigoso, de qualquer modo, pelo apoio que nele encontram, uma contra a outra, a violência do rei e a do povo. Como se o poder soberano não visse, nessa emulação de atrocidades, um desafio que ele mesmo lança e que poderá ser aceito um dia: acostumado a “ver correr sangue”, o povo aprende rápido que “só pode se vingar com sangue”. [...] a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de

Como um atributo da economia mercantil, a punição passa a ser regida pelas medidas do valor de cada mercadoria: trabalho e tempo. A pena privativa de liberdade, síntese do desenvolvimento da justiça criminal no capitalismo, nada mais seria que a troca de determinada parcela da liberdade do infrator, medida no tempo, pelo dano causado por seu crime. Apesar do surgimento de muitas outras formas de sanção criminal, o encarceramento permanece dominante em todas as formações sociais capitalistas, uma vez que articula o princípio da equivalência da maneira mais completa, mais ainda do que a sanção pecuniária.

Nem todos tem recursos para pagar uma multa, mas todos tem tempo. Ironicamente, apesar de quaisquer condições absurdas que o agressor possa ter que suportar, a prisão é entendida (conscientemente ou não) como a materialização penal do princípio da equivalência, da recuperação da igualdade jurídica violada pelo crime, preservando a forma jurídica. Se realmente não restasse nenhum traço do princípio da equivalência, a pena perderia seu caráter de punição.

É um requisito lógico da economia capitalista que seu regime penal se centralize na pena de prisão, pois nivela não apenas vítima e infrator, como todos os agressores entre si. O encarceramento cria o infrator abstrato, o criminoso genérico, que concentra em sua pessoa todas as formas e métodos de comportamento criminoso (KOEN, 2013).

Por fim, Pachukanis não enxerga possibilidade de solução aos problemas do capitalismo por meio do direito. Na verdade, segundo o autor, o que de fato ocorre é o exato oposto. Independente da vontade dos indivíduos, o direito serve como mantenedor da forma mercadoria e da exploração do trabalho, através de uma ideia falsa de igualdade entre os chamados “sujeitos de direito”.

Quanto ao direito penal, mesmo que a pena privativa de liberdade fosse substituída por outros métodos de punição (como possibilidade da reparação se dar pela prestação em dinheiro ou com tempo de serviço prestado à comunidade), o simples fato de indivíduo ter o seu tempo igualmente restringido como método de reparação “equivalente” à falta cometida culminaria num sistema criminal igualmente

vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem-ajustadas de descoberta, de captura, de informação: o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e afinamento das práticas punitivas. (FOUCAULT, 2014, p. 73 e 77-78).

determinado pelas relações de produção. Sobre o Estado, mas sendo possível a extensão do pensamento ao direito, afirma Alysson Mascaro:

[...] sair da crise tomando por padrão o fundamento teórico que conduziu à própria crise é como tomar o próprio corpo para ser içado de um buraco no qual caiu, valendo-se para tanto das forças das próprias mãos do caído ao puxarem seus cabelos. Tanto o corpo não se içe sem alavancas externas quanto o próprio Estado e a política não se estruturam nem se explicam por meio de suas autodeclaradas definições ou de seus padrões funcionais e sistêmicos médios. Para a compreensão do Estado e da política, é necessário o entendimento de sua posição relacional, estrutural, histórica, dinâmica e contraditória dentro da totalidade da reprodução social. (MASCARO, 2013, p. 10-11).

3.2 Pachukanis e Christie

Estabelecidas linhas gerais a respeito dos pensamentos desses dois autores, vejamos como estes se comportam quando colocados frente a frente, com suas semelhanças e diferenças.

A teoria minimalista de Nils Christie pode ser entendida como uma proposta de completa reformulação do Sistema Penal em todas as suas instâncias, jurídicas ou não, rompendo com a ideia de crime e de uma suposta necessidade de vingança social necessária como consequência deste, para algo mais próximo a uma justiça restaurativa, composta principalmente por métodos alternativos à resolução de conflitos cuja principal característica seria a retirada do protagonismo estatal para entregar nas mãos dos diretamente envolvidos a possibilidade (e responsabilidade) à eventual resolução por meio de um acordo entre as partes. *Conflito* seria o novo nome, neste novo sistema, do que se entende hoje por crime. A substituição da linguagem inerente ao sistema atual, afastando termos como crime, criminoso, prisão, bandido etc., seria um dos pontos principais desse novo sistema de justiça criminal, uma vez que o Christie entende que é na linguagem que se encontra a chave para a retroalimentação, na consciência coletiva das sociedades modernas, de uma aparente necessidade de vingança à violência cotidiana.

Embora Christie considere uma série de injustiças reais presentes no atual Sistema Penal, deixa uma enorme lacuna em sua teoria sobre a injustiça inerente aos métodos de combate à criminalidade ao não a desenvolver enquadrando-a ao modo de produção capitalista. Nils Christie não reconhece o Sistema Penal como um produto problemático de uma forma de organização socioeconômica problemática,

mas como um problema em si, chegando a especular a respeito da mera reformulação deste sistema penal como solução às suas injustiças.

Conforme apontam Josué Mastrodi e Gabriel Martins Furquim:

Estes resultados – seletividade penal, criminalização da pobreza, ampliação da estigmatização social, controle de classe etc. – são determinados por nosso modo de produção. Substituir o direito penal por instâncias (jurídicas) intermediárias, societárias ou comunitárias de resolução dos conflitos, dentro do horizonte do direito, significa manter a mesma força e significação da forma substituída (o direito penal) e, conseqüentemente, do modo de produção capitalista. Estas perspectivas de política criminal não buscam a abolição do direito em sua totalidade e sequer explicitam a relação entre conflitos sociais e capitalismo. (MASTRODI e FURQUIM, 2014, p. 167).

Daí a importância da Teoria do Direito de Pachukanis. Para ele, a forma jurídica é a materialização das relações de produção de mercadorias, ou seja, é produto necessário do modo de produção capitalista. Sociedades pré-capitalistas seriam sociedades pré-jurídicas, no sentido de que nenhuma delas evidenciava uma visão de mundo jurídica porque, segundo Pachukanis, todo ordenamento jurídico (e, portanto, a justiça criminal) se fundamenta na ideia basilar e universalmente equalizadora do sujeito de direito como portador de direitos e deveres jurídicos, e, portanto, força motriz da relação jurídica.

Christie não estende sua crítica ao que Pachukanis entende como cerne da questão da verdadeira injustiça social, qual seja a forma jurídica da qual se deriva o sistema penal. Embora sua teoria minimalista se mostre “antiestatista”, uma vez que prega pela privatização da resolução de conflitos criminais, definitivamente não é anticapitalista.

Christie parte do sujeito de direito e termina sua análise na mercadoria, tangenciando a ideia da equivalência embora invertendo a lógica materialista de Pachukanis. Presume a existência da forma jurídica como que permanente, entendendo-a como dimensão inevitável e essencial à organização social humana. Independente se consciente disso ou não, acaba reconhecendo a existência da relação entre a forma jurídica e a forma mercadoria ao descrever o caráter mercantilizado do crime e da punição como interações de troca entre proprietários, em que o primeiro se coloca como mercadoria da qual a sanção seria equivalente.

Comumente colocado entre os “abolicionistas”, ao não desenvolver a historicidade necessária à compreensão da origem capitalista da forma jurídica, sua posição minimalista o colocaria, na realidade, como perpetuador da mesma forma

jurídico-criminal, embora supostamente reformulada. Sua afirmação que os conflitos criminais são formas de propriedade, e que, portanto, o sistema penal deveria reformular-se, retirando do Estado seu protagonismo, nada mais seria do que um novo jeito de organizar o mesmo processo da forma jurídica como superestrutura condicionada pelo capitalismo, à qual se condiciona o sistema penal.

Para Pachukanis, a verdadeira compreensão da forma jurídica, bem como sua íntima relação com a forma mercadoria, somente poderia vir da historicidade. O capitalismo cria o sujeito de direito, utilizando-se dele para manutenção própria. O indivíduo adquire sua subjetividade jurídica a fim de que se desencadeie a circulação da própria força de trabalho como mercadoria, em equidade com os outros indivíduos, agora também sujeitos de direito. A mera substituição de um Sistema Penal por outro, porém mantendo-se dentro do mesmo modo de organização socioeconômica capitalista, teria em sua essência a mesma dependência do princípio da equivalência a fim de que se quantifiquem as novas formas de punição, alternativas à prisão ou não.

O Direito Penal, assim como todo o Direito, estaria necessariamente atrelado à forma da troca de equivalentes e, portanto, ao modo de produção capitalista e suas injustiças estruturais. Embora a forma jurídica seja o elemento central de sua obra, ela se desenvolve por meio de uma crítica histórica de sua unidade elementar, o sujeito de direito. Pachukanis, assim como Christie, também critica o Estado. Seus antiestatismos, no entanto, divergem na medida em que Christie, embora argumente pelo fim do Estado como parte na resolução de conflitos, aceita que quaisquer mudanças necessárias a um sistema de justiça criminal “menos injusto” se deem na sociedade capitalista. Entendendo a forma jurídica (e o sistema de justiça criminal nela inserido) como necessariamente capitalista, ao argumentar pelo fim do capitalismo, Pachukanis argumenta pelo fim do próprio Direito.¹⁷ Quaisquer mudanças não radicais, no sentido marxista do termo, serviriam apenas de disfarce à um mesmo método de manutenção da exploração por meio da falsa noção de equivalência criada na sociedade capitalista e reproduzida *ad infinitum*:

Os conceitos de delito e de pena, como resulta do que foi dito precedentemente, são determinações necessárias da forma jurídica, das

¹⁷ Conforme lembram e Josué Mastrodi e Gabriel Martins Furquim (2014, p.169): “Ele ainda entende, elaborando uma crítica em relação à (im)possibilidade de um direito socialista ou proletário, que a forma jurídica ainda existirá numa sociedade de transição, na medida em que dependente da determinação da forma jurídica pelo princípio da equivalência.”

quais não poderemos nos libertar a não ser quando tiver início o aniquilamento da superestrutura jurídica em geral. E quando começarmos a ultrapassar realmente, e não somente nas declarações, esses conceitos tornados inúteis, então essa será a melhor prova de que o horizonte limitado do direito burguês começou finalmente a se alargar diante de nós. (PACHUKANIS, 2017, p. 136).

3.3 Algumas considerações

A crítica pachukaniana da forma jurídica pode ser utilizada para examinar como o direito funciona no contexto específico da acumulação capitalista, quando o dinheiro é transformado em capital e a mais-valia é criada por meio dele. Para fazê-lo, no entanto, devemos entendê-la como que representada pela fórmula D-M-D', algo que não é deixado tão explícito na *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Conforme entende Vinícius Casalino, a categoria “troca de mercadorias”, fundamental para que se desenvolva a crítica de Pachukanis e seu entendimento do que seria o *sujeito de direito*, apareceria de forma hipostasiada em sua obra:

[...] talvez possamos afirmar que Pachukanis concebe a relação social que se exprime pela forma de troca de mercadorias como uma *categoria abstrata da circulação*, comum a todos os modos de produção e a todas as épocas. Ao proceder dessa maneira, o autor russo acaba por impossibilitar, em parte, que se reconheça o que há de específico e, portanto, de histórico, em cada um dos diferentes modos de produção. [...]

Tal preocupação é particularmente importante quando o objeto de estudo científico é o direito. Isso porque uma relação social nunca se exprime de maneira “pura”. As relações humanas estão impregnadas de uma multiplicidade de características, inclusive normativas. (CASALINO, 2011, p. 121-122).

Apenas a compra e venda de mercadorias não seriam suficientes para que se insira valor nas próprias mercadorias, justamente em razão do princípio de equivalência de tais relações, uma vez que jurídicas. Esse acréscimo de valor só poderia se dar em um momento diverso da troca de mercadorias, o momento de consumo da mercadoria. Desde que, e somente se, esta for capaz de, ao se consumir, acrescentar valor, resolve-se a questão do acréscimo de valor e torna-se possível o lucro, a fórmula capitalista D-M-D'. Qual mercadoria seria capaz de gerar valor ao se consumir? A força de trabalho.¹⁸ Segundo entende Casalino:

¹⁸ *Força de trabalho*, aqui, deve ser entendida conforme Marx (2013, p. 312): “Por força de trabalho ou capacidade de trabalho entendemos o complexo [Inbegriff] das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade [Leiblichkeit], na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento sempre que produz valores de uso de qualquer tipo.”

O capitalista deixa aos professores de direito a honra de explicar ao trabalhador a sua relevância para o bem-estar geral da sociedade e como o direito do trabalho é importante como elemento civilizador da humanidade, uma vez que protege legalmente a relação de emprego. Isso porque o empresário, muito embora não tenha a menor ideia de como o capitalismo funciona, sabe, por meio de seu contador, que funciona. O que não conhece, mas intui, é suficiente para o sucesso de seu negócio: “o valor da força de trabalho e o valor que ela cria no processo de trabalho são duas magnitudes distintas”. (CASALINO, 2011, p. 136).

De forma similar ao que ocorre com Christie na sua falta de especificação ou esclarecimento sobre se os *conflitos como propriedade* seriam propriedade pública, privada, híbrida etc., possibilitando, a partir daí, o levantamento de uma série de críticas, Casalino entende que Pachukanis, tratando da *troca de mercadorias* de forma abstrata, acaba se deixando levar por generalizações de um “mercado” (onde ocorre a troca) sem esclarecer que mercado seria esse de fato:

Podemos perguntar: de que mercado fala o autor? O mercado que se caracteriza por relações do tipo M-D-M, ou seja, que giram em torno da simples metamorfose das mercadorias? Ou o mercado que expressa a forma D-M-D', o mercado da realidade efetiva (Wirklichkeit) do capitalismo? A troca de mercadorias acaba por ser inserida numa concepção abstrata de “mercado”, que não coloca em relevo as formas específicas de intercâmbio por intermédio das quais se constitui concretamente esse último. A apreensão da forma mercadoria recai no pseudoconcreto. (CASALINO, 2011, p. 164).

Somente segundo a fórmula D-M-D' criam-se, na sociedade, laços político-jurídicos diferentes aos criados quando da mera troca de equivalentes. Apenas sob o modo de produção e circulação de mercadorias capitalista o Estado e o direito estabelecem-se como mecanismos estabilizadores da reformulação de valores, acumulação, expansão e destruição capitalistas.

Se o Estado e o direito são necessariamente capitalistas, e se o capitalismo como modo de produção e circulação global é algo extremamente recente (historicamente), para que se mantenha o caráter histórico e científico de um estudo sério sobre o tema, a evolução capitalista deve ser entendida como um processo contínuo de superação de obstáculos e limites à acumulação por meio da mercantilização de espaços ainda não mercantilizados. A destruição e expropriação de espaços ainda não mercantilizados para que passem à dinâmica exploratória de geração de valor por meio da exploração do trabalho é o pré-requisito essencial ao estabelecimento do modo de produção capitalista. A apreensão de terras

camponesas, a separação dos produtores e dos meios de produção e a exploração dos recursos naturais permitem a criação, naquele novo local, de novo ciclo de exploração do trabalho de forma paralela à troca de equivalentes, porém sem necessariamente corresponder a ela (GONÇALVES, 2017, p. 1048-1049). Esse processo, por meio do qual se dá o capitalismo, é o Imperialismo.

4 CAPITALISMO E IMPERIALISMO

Nascida em 5 de março de 1871 na Polônia, território então dominado pelo império russo, Rosa Luxemburgo, “a Rosa Vermelha do Socialismo”, foi mulher, judia, deficiente, educadora popular, militante ferrenha, oradora de altíssimo nível e teórica brilhante, uma das poucas mulheres da sua época a se formar doutora em ciências políticas.¹⁹ Uma revolucionária completa, contribuiu teoricamente com seus estudos sobre o processo de acumulação de capital, das formas de desenvolvimento do capitalismo e, principalmente, sobre sua etapa final e mais complexa, o imperialismo, além de ser pioneira do socialismo democrático, defendendo a autonomia dos trabalhadores em detrimento ao burocratismo das organizações políticas.²⁰

A fim de complementar o pensamento de Pachukanis, entendendo o capitalismo (e o direito inserido neste) como um processo que se modifica conforme as necessidades históricas, bem como de expandir, no Brasil, os estudos a respeito do pensamento da Rosa Luxemburgo, seguir-se-á uma breve exposição do pensamento da autora sobre o imperialismo, tendo como base sua obra *A Acumulação de Capital*, publicada pela primeira vez em 1913, podendo ser considerada a primeira teoria marxista sobre o tema. (LEE, 1971, p. 847).

4.1 O Imperialismo em Rosa Luxemburgo

Conforme entende Rosa Luxemburgo em *A Acumulação de Capital*, o capitalismo seria, desde a sua mais remota concepção, um fenômeno a ser universalizado:

[...] A produção capitalista é, de fato, uma produção mundial e [...] começa a produzir desde a sua “infância” para o mercado mundial. Seus principais ramos, como a indústria têxtil, a indústria metalúrgica e a do carvão na Inglaterra buscaram mercados em todos os países do mundo, embora ainda vigorasse no interior o processo de dissolução da propriedade camponesa, da ruína dos mestres de oficina e da antiga produção doméstica. (LUXEMBURGO, 2021, p. 293).

¹⁹ Sobre a vida e obra de Rosa Luxemburgo, recomendo *Rosa Luxemburgo: vida e obra*, de Isabel Loureiro (2005), *Rosa Luxemburgo: pensamento e ação*, de Paul Frölich (2019).

²⁰ Mais sobre esse ponto pode ser lido em *Reforma social ou revolução?*, publicado no Volume I da coleção de textos escolhidos de Rosa Luxemburgo, organizados por Isabel Loureiro e publicados pela Editora Unesp.

Segundo a autora (LUXEMBURGO, 2021, p. 365-366), o capitalismo precisaria de sociedades pré-capitalistas como mercado para sua mais-valia, como fonte de suprimento de seus meios de produção e como reservatório de força de trabalho. Sem elas, sua manutenção seria impossível. Ela divide o processo de assimilação dessas sociedades em três etapas históricas.

A primeira, seria a luta do capital contra a economia natural. Um exemplo do que a autora entende como economia natural seria uma comunidade camponesa ou uma sociedade feudal pré-capitalista. Nelas, haveria muito pouca (ou nenhuma) procura por bens importados, com sua produção focada à subsistência das populações locais, sem praticamente nenhuma produção excedente e com a distribuição da sua força de trabalho e dos seus meios de produção limitados pela tradição local.

Confrontado por essas barreiras, o capital buscaria sua aniquilação, utilizando-se de armas políticas, militares e econômicas para estabelecer quatro objetivos intermediários: apropriar-se da riqueza natural local, coagir a força de trabalho para a produção mercantil, estabelecer um embrião de uma economia mercantil simples (em que grande parte da produção dos produtores é comercializada), e eliminar a produção rural (tornando a população local dependente do comércio).

Luxemburgo (2021, p. 368-391) entende que a desintegração da sociedade natural e sua assimilação pelo capitalismo resultante da interação comercial das duas formas de economia seria muito lenta para satisfazer a urgência das necessidades capitalistas de meios de produção estrangeiros como insumos para a acumulação de capital. Somente a apropriação das terras locais por meio da força seria capaz de destruir a tradição local, maior obstáculo à expansão do capital, apresentando-se como método simultaneamente mais rápido e rentável. Aqueles que são expulsos de suas terras fornecem trabalho para as plantações, as minas e, na Europa, para a indústria capitalista. A opressão tributária leva ao confisco de terras e ao surgimento de uma nova classe de usurários. Essenciais à penetração dessas novas relações econômicas, iniciam-se, neste estágio a construção de meios de transporte em todo o território local (ferrovias, estradas e canais).

Por último, afirma a autora (2021, p. 393-398), introduz-se uma economia de mercado, erradicando as pequenas produções artesanais rurais, restringindo os camponeses à esfera única da agricultura e destruindo sua autossuficiência. A produção de bens de consumo passa a se concentrar nas fábricas, produzindo-se em

grande escala, indiretamente obrigando camponeses e trabalhadores até pouco autossuficientes a comprar e vender para que possam ter o que quer que seja.

Destruída a economia natural, rural, autossuficiente, encontra-se a antiga comunidade rural em uma economia de mercado simples. Imediatamente, inicia-se a segunda etapa:

"[...] o capitalismo combate e aniquila em todas as partes a economia natural, a produção para o consumo, a combinação da agricultura com o artesanato. Necessita impor a economia de mercado para dar saída à sua própria mais-valia. A produção de mercadorias é a forma geral que o capitalismo possui para se desenvolver. Mas desde que a economia de mercado se encontra instalada sobre as ruínas da economia natural, o capital lhe declara guerra. O capitalismo entra em concorrência com a economia de mercado; após tê-la feito surgir, disputa com ela os meios de produção, os trabalhadores e o mercado. Primeiramente, o objetivo era o isolamento do produtor, arrancá-lo dos laços protetores da comunidade; logo após, separar a agricultura do artesanato; agora, a tarefa é separar o pequeno produtor de mercadorias de seus meios de produção. (LUXEMBURGO, 2021, p. 399-400).

Estabelecido o início de uma infraestrutura capitalista, o Estado capitalista embrionário, por meio de concessões governamentais de terras férteis e situadas em locais mais favoráveis ao cultivo, estabelece uma agricultura capitalista para produção em massa de alimentos e demais produtos agrícolas. Aqui, afirma Rosa Luxemburgo (2021, p. 399-408), o camponês, incapaz de competir com a violenta queda nos preços em razão da eficiência e o rápido aumento da produção e do tamanho do mercado, ou endivida-se, ou simplesmente abandona sua terra. As pequenas propriedades privadas diminuem, há um enorme aumento no número de arrendatários, e os grandes atacadistas especulam sobre a compra e venda da produção dos pequenos camponeses.

A desintegração de ambas as formas de economia pré-capitalista, a economia natural e a economia mercantil simples, gera um êxodo da força de trabalho do campo às zonas urbanas, transformando-a no proletariado industrial (LUXEMBURGO, 2021, p. 357-361). Estes cumprirão os requisitos de força de trabalho da economia capitalista dinâmica, que não pode depender apenas do crescimento natural da população ou da diminuição do *exército industrial de reserva*.²¹

²¹ Rosa Luxemburgo tenta, aqui, complementar a análise feita por Marx a respeito do *exército industrial de reserva* n'O Capital, livro I, capítulo 23, item 3: "Na realidade, em sua análise [...] Marx só admite a seguinte: 1) a eliminação dos antigos trabalhadores pela maquinaria; 2) a afluência dos trabalhadores rurais à cidade, como consequência da implantação da produção capitalista na agricultura; 3) os operários industriais com uma ocupação irregular; e, finalmente, 4) o pauperismo, última manifestação da superpopulação relativa. Todas essas categorias constituem, de diversas formas, produtos

Para Rosa Luxemburgo, o *imperialismo*, ou *fase da concorrência mundial do capitalismo*, seria a etapa final da assimilação das economias pré-capitalistas e da industrialização das áreas periféricas que antes apenas compravam a produção das metrópoles. Os métodos específicos desse momento histórico capitalista seriam o crédito, o financiamento de “revoluções”, e a guerra.

O primeiro e mais importante, segundo a autora (2021, p. 417-428), poderia ser disponibilizado em forma de capital social em novas empresas independentes no exterior ou de empréstimos dos governos das metrópoles aos governos dos jovens Estados capitalistas. Se de origem pública ou privada, seria irrelevante. O que importa é que capital monetário seria alocado, a uma taxa de juros, a um país satélite, e transformado em capital produtivo à medida que o empréstimo fosse gasto na importação de máquinas e materiais da metrópole que empresta. Assim, o capital acumulado pelas metrópoles, não podendo ser reinvestido diretamente no aumento de estoque de capital interno, seria desviado dos antigos países capitalistas para os jovens como capital monetário, gerando uma demanda para a produção das indústrias produtoras de tecnologia, cujos produtos haveriam de ser vendidos às recém-criadas indústrias construídas nos países satélites.

Sobre esse ponto, questiona Luxemburgo (2021, p. 428): “Quem são, porém, esses novos consumidores? Quem paga afinal os empréstimos externos e realiza a mais-valia das empresas capitalistas, com eles fundadas?” E responde: a terra, o trabalho e os produtos da economia camponesa local.

A autora chega a essa conclusão após analisar a história dos estados do Egito e da Turquia entre os anos de 1850 e 1910, como estados satélite da Inglaterra e da Alemanha respectivamente (2021, p. 429-445). A instalação do novo modo de produção se daria pelo confisco de terras, pela exploração das matas virgens,

eliminados da produção capitalista; proletários assalariados de um modo ou de outro já debilitados e em excesso. Também os operários rurais, que constantemente recorrem às cidades, são para Marx proletários assalariados que já se encontravam às ordens do capital agrícola e que agora se submetem ao capital industrial. Evidentemente, Marx pensava na situação da Inglaterra, cuja evolução capitalista se apresenta em graus superiores. Em compensação, não aborda nesse ponto a origem constante desse proletariado urbano e rural; não leva em conta a fonte mais importante dessa afluência, dentro do continente europeu, isto é, a proletarianização constante das camadas médias rurais e urbanas; a decadência da economia camponesa e da pequena indústria artesã, isto é, trânsito contínuo de operários que passam de meios não-capitalistas para o capitalista, como produtos de eliminação de formas de produtos pré-capitalistas no processo constante de seu desmoronamento e dissolução. Nesse ponto, porém, deve-se admitir não somente a decomposição da economia camponesa e o artesanato europeu, mas também a decomposição das mais diversas formas primitivas de produção e organização social em países não-europeus.” (LUXEMBURGO, 2021, p. 359-360).

recursos minerais, vegetais etc., pelo emprego de trabalho forçado (direta ou indiretamente, colocando os camponeses em posição de mão de obra barata e condicionando-os à única opção de servirem ao capital) e pelo financiamento gerado pela tributação dos (até então) camponeses. Os tributos, que deveriam ser reinvestidos localmente em infraestrutura para uma melhor qualidade de vida da população, seriam realocados conforme o necessário para a expansão e manutenção da exploração do trabalho. Os empréstimos metropolitanos seriam usados não apenas para a construção de fábricas e plantações de safra comercial, mas também para aumentar o capital social do Estado satélite, como por exemplo para a construção de estradas, canais, docas, ferrovias, represas e sistemas de irrigação.

A produção local, no entanto, nunca conseguiria acompanhar o desenvolvimento tecnológico metropolitano, de tal maneira a nunca conseguir satisfazer os empréstimos originais dentro do prazo, convertendo as dívidas originais em novas através de mais crédito:

No período imperialista, os empréstimos externos desempenham o papel principal na independência de Estados capitalistas modernos. As contradições da fase imperialista se manifestam sensivelmente nas contradições do sistema moderno de empréstimos externos. Esses são indispensáveis para a emancipação dos Estados que aspiram a ser capitalistas e são, ao mesmo tempo, o meio mais seguro de os Estados capitalistas antigos exercerem sua tutela sobre os modernos, controlarem sua economia e fazerem pressão sobre sua política exterior e sobre sua política alfandegária e comercial. São o meio principal para abrir ao capital acumulado dos países antigos novos campos de investimento e, ao mesmo tempo, criar naqueles países novos competidores; aumentar, em geral, o espaço de que dispõe a acumulação do capital e ao mesmo tempo estreitá-la. (LUXEMBURGO, 2021, p. 419).

O imperialismo como estágio dos fluxos internacionais de capital, contudo, teria duas importantes contradições.

Em primeiro lugar, a industrialização dos países até então periféricos reduziria a área pré-capitalista disponível ao capitalismo para seu processo de assimilação, essencial à acumulação de capital. Em segundo lugar, esses novos centros capitalistas, dado o devido tempo, poderiam (e haveriam de) se tornar eles próprios competidores imperiais dos países investidores originais. Esses problemas, segundo a autora, se resolveriam por meio das duas outras grandes ferramentas imperialistas: o financiamento de “revoluções” (instabilidade e violências política e social), ferramenta mantenedora da posição de subordinação dos Estados jovens em relação

aos mais antigos, e a guerra, verdadeiro “batismo de fogo” necessário à emancipação do jovem estado capitalista como mais um estado imperialista (LUXEMBURGO, 2021, p. 417-418).

A concessão de crédito, direta (entre Estados) ou indiretamente (entre entes privados, porém regulamentada pelos direitos nacionais e internacional), a regulamentação das novas formas trabalho, o direcionamento tributário ao desenvolvimento econômico, a criminalização da pobreza como forma de controle social, enfim, toda a aparelhagem, regulamentação e criminalização estatal, seriam, no imperialismo, exemplos do Estado (e o direito) em sua forma real, “[...] reduzido a seu verdadeiro papel de aparelho político necessário para a exploração da economia camponesa para os fins do capital.” (LUXEMBURGO, 2021, p. 444).

4.2 Imperialismo e o Sistema Penal

Conforme lembra Gonçalves (2017, p. 1050), Marx (2013, p. 959-984) entende que existe uma acumulação anterior, que denomina “primitiva” por identificar-se com a pré-história do capital, que serve como ponto de partida ao modo de produção capitalista, em um momento de expropriação de terras e bens de determinados grupos sociais, com o objetivo de criação de uma massa livre para vender sua força de trabalho. Esse momento, segundo o autor, seria um ato original, a partir do qual se tornaria possível observar o movimento do capital, marcado por conquistas imperialistas, colonização, roubos, assassinatos, e “violência direta e extraeconômica”.

Como vimos, Rosa Luxemburgo, por sua vez, não entende tal fenômeno como “pré-história do capital”, mas como um fator determinante na própria dinâmica de desenvolvimento do capitalismo. A autora sustenta que apenas parte do movimento de acumulação ocorre a partir de um processo puramente econômico entre capitalistas e trabalhadores nos espaços de produção de mais-valia, de tal forma que o sistema capitalista precisaria necessariamente recorrer a zonas não capitalistas para realizá-la por completo, sempre de forma explicitamente violenta (GONÇALVES, 2017, p. 1051).

A pensadora polonesa entende que, no movimento de expropriação capitalista do espaço, a lei atua em diferentes processos de ocupação e precariedade,

impulsionados pela expansão da acumulação de capital. Sobre a destruição da economia rural, continua:

:

O desenvolvimento da produção capitalista extirpou da economia rural todos os seus setores industriais existentes, para concentrá-los na maciça produção industrial. [...] Para obrigar a massa de camponeses a comprar suas mercadorias, o capital esforça-se em reduzir a economia rural a um só ramo, do qual não pode apoderar-se imediatamente ou sem dificuldades [...]. Externamente, esse processo parece desenvolver-se pacificamente. No fundo, encontra-se favorecido pelos meios puramente econômicos. Sem dúvida alguma, não há comparação entre a indústria doméstica dos camponeses e a produção industrial em série, com sua especialização, superioridade técnica, utilização da análise científica, organização do processo de produção, acesso às matérias-primas no mercado mundial e seu instrumental aperfeiçoado. Nesse processo de separação da agricultura e do artesanato, intervieram, na realidade, múltiplos fatores como a pressão tributária, a guerra, a venda forçada e a monopolização da terra nacional, isto é, pelos métodos utilizados pela economia nacional como o poder político e o código penal. (LUXEMBURGO, 2021, p. 393-394).

Segundo Gonçalves (2017, p. 1053) esses fatores múltiplos poderiam tanto ser reproduzidos em um nível macro, como regimes de austeridade e privatização, ou em aquisições ilegais de terras por empresas privadas para a produção de mercadorias, quanto em nível micro, como por meio de políticas de regularização fundiária, despejo e especulação imobiliária em bairros ou favelas da classe trabalhadora. O que todas essas medidas teriam em comum, seria o fato de se desenvolverem por meio de ações diretas do Estado que efetivam a mudança das relações de propriedade existentes, mercantilizando espaços até então pouco atrativos para a produção de valor. Tal mercantilização somente seria possibilitada por dispositivos regulatórios (pelo direito), que privatizariam bens públicos, cortariam gastos públicos, removeriam barreiras ao livre fluxo de capital financeiro por meio de políticas de desregulamentação e restringiriam as garantias dos trabalhadores.

Não seria errado, portanto, assumir a visão luxemburguista do Estado e do direito como ao menos próxima a de Pachukanis, uma vez ambos os entendiam como necessários à regulamentação da exploração do trabalho. Rosa Luxemburgo, no entanto, acrescenta à análise analisando historicamente os papéis das formas política e jurídica como as verdadeiras massas amorfas que são, capazes de se modificar, em suas formas, conforme a necessidade histórica, a fim de que se dê a expansão capitalista.

[...] o Estado atual é a organização da classe capitalista dominante. Quando ele, no interesse do desenvolvimento social, encarrega-se de diferentes funções que são de interesse geral, apenas o faz na medida em que esses interesses e o desenvolvimento social coincidem com os interesses da classe dominante em geral. A proteção do trabalhador, por exemplo, é feita tanto no interesse imediato dos capitalistas como classe quanto da sociedade como um todo. Mas essa harmonia dura apenas até certo ponto do desenvolvimento capitalista. Quando o desenvolvimento atinge um determinado patamar, então os interesses da sociedade e os da evolução econômica passam a divergir. (LUXEMBURGO, 2018, p. 32).

A juridicização do dono da mercadoria, passando a entender-se como sujeito de direito, é colocada na devida perspectiva histórica durante a análise da assimilação das áreas não capitalistas:

Em termos gerais, reprodução sócio-jurídica da expropriação capitalista implica desvalorização dos direitos sociais, desapropriação de terras coletivas, ampliação e forte proteção dos direitos de propriedade, incentivos jurídicos à privatização, arranjos institucionais facilitadores do livre-mercado, criminalização da pobreza e dos movimentos de resistência. Tem-se, assim, um modelo de direito que explicitamente prescreve a expropriação, a ocupação de domínios comuns e a colonização de diferentes formas de espaço e de modos de vida, relações e subjetividades existentes. Esse modelo é resultado de reformas legislativas e constitucionais desencadeadas pelo Estado com base em procedimentos legais, que alteram uma organização sócio-jurídica coletiva e comum, substituindo-a por um regime jurídico de direito privado. [...] Grupos sociais que experimentavam uma vida comum e coletiva são descolados dos meios de produção e distanciados entre si através de um ato expropriador e, a partir de então, se encontram livres para negociar sua força de trabalho. Em outras palavras, o sujeito coletivo se transforma em um sujeito de direito, dotado juridicamente de autonomia e vontade livre, para aparecer em um contrato de compra e venda como um igual. (GONÇALVES, 2017, p. 1054).

Dentro desse contexto, o Sistema Penal tem um papel fundamental na assimilação das novas sociedades ao sistema capitalista de produção. Segundo entendem Monteiro, Damasceno e Moraes (2021, p. 510-513), seu papel nas regiões da periferia capitalista seria fundamentalmente o de extermínio e de tortura, tendo se originado a partir das práticas coloniais de destruição da tradição local, e mantendo-se até hoje “para dar continuidade às estruturas e relações de poder da colonização”. O Estado e o direito racionalizariam essa violência, legitimando-a, uma vez que estariam diretamente comprometidos com a violência colonial como uma necessidade ao capitalismo. Aqui, insere-se o Sistema Penal precisamente no método de transição violenta, imperialista, apontado por Rosa Luxemburgo.

Do ponto de vista da expropriação capitalista, a vida em uma comunidade, cujos relacionamentos sociais sejam exclusivamente internos, seria uma vida não

mercantilizada, uma vez que autossuficientes e, portanto, não participantes no processo de aumento do valor sobre o valor. Sua mercantilização, ou seja, sua inserção no modo de produção capitalista, implicaria não apenas a expropriação dos membros da comunidade, ou então de sua terra, mas do próprio regime normativo estabelecido naquele local, forçando-os rumo ao direito civil (burguês). Assim, conclui Gonçalves que,

[...] em razão dessa correlação (entre a expropriação e a alteração de regime jurídico), ainda que a expropriação possa incluir práticas de roubo, conquistas e guerras abertamente ilegais, ela sempre vai precisar de um momento de violência jurídica, isto é, uma reforma legal, uma nova regulação ou instituto que, ao transformar as condições jurídicas existentes, prescreve abertamente a estrutura de desigualdade do ato expropriador. Nessa manifestação do direito, não há igualdade e liberdade abstratas, não há fetichismo, alienação ou distanciamento do mundo, mas reconhecimento jurídico explícito da assimetria e da desigualdade. (GONÇALVES, 2017, p. 1054-1055).

4.3 Reforma ou Revolução?

Em 1878, o chanceler alemão Otto von Bismarck impôs uma série de leis antissocialistas, que tiveram como resultado a prisão e o exílio de centenas de pessoas, fechamento de jornais políticos e a proibição de quaisquer atividades políticas (que não fossem eleições). Nesse período, o Partido Social-Democrata da Alemanha (SPD) declarou-se revolucionário e repudiou o caminho parlamentar para o socialismo, chamado reformista. A plataforma do SPD deu expressão às preocupações da classe trabalhadora urbana na Alemanha e sua participação nos votos cresceu de 312 mil nas eleições federais de 1881 para mais de 1,4 milhão nas eleições de 1890. No mesmo ano, suspensas as leis antissocialistas, seguiram-se uma onda de greves e militância sindical. Temendo que as greves assustassem seus membros mais conservadores ou que a repressão pudesse voltar, os líderes do SPD renunciaram aos aspectos mais revolucionários de seu programa. Em 1891, no Congresso de Erfurt, o programa do partido consagrou o marxismo como o pensamento "oficial" do SPD, mas defendeu tarefas práticas mais moderadas, longe de quaisquer pensamentos revolucionários. Eduard Bernstein, importante socialista do período, foi um dos autores do Programa de Erfurt.

Rosa Luxemburgo mudou-se para a Alemanha em 1898, no auge do debate sobre reforma *versus* revolução dentro do SPD. Socialistas revolucionários argumentaram que o socialismo só poderia ser alcançado por meio da

autoemancipação da classe trabalhadora por meio de um ato de revolução. Do outro lado, os reformistas argumentaram que o capitalismo havia alcançado um estágio em que não era mais necessário clamar por revolução. Implementando-se reformas suficientes, como mais direitos democráticos, mais programas de bem-estar social etc., com o tempo se transformaria o capitalismo em socialismo.

Bernstein defendia o reformismo, publicando uma série de artigos sobre os problemas do socialismo entre 1896-1898 e, posteriormente, um livro, *Os Pré-requisitos para o Socialismo e as Tarefas da Social Democracia*²², publicado em 1899. A liderança do SPD não apoiou nem rejeitou as opiniões de Bernstein. No início de 1898, o ativista revolucionário Alexander Parvus respondeu-as com uma série de críticas, tornando a questão um debate aberto dentro do partido. Os esforços revolucionários dentro do SPD para enfrentar os pontos de vista de Bernstein recaíram sobre Luxemburgo, que o respondeu com duas séries de artigos no *Leipziger Volkszeitung* em setembro de 1898 e abril de 1899, hoje partes I e II de seu famoso texto *Reforma Social ou Revolução*, publicadas pela primeira vez juntas em 1908.²³

Enquanto crítica detalhada do pensamento de Eduard Bernstein, de Luxemburgo o texto inicia-se por crítica curta e devastadora do crédito como ponto chave à aumento das crises periódicas do capitalismo, e não, como Bernstein argumentava, um meio que removeria gradualmente a tendência para a crise (2018, p. 11-23), ideia que desenvolveria melhor, posteriormente, em *A Acumulação de Capital*.

Luxemburgo apontava, também, que Bernstein seria pouco mais do que um utópico se acreditasse que o socialismo (ou algo próximo) poderia ser alcançado por meio do direito:

[...] O Estado atual não é uma “sociedade” no sentido da “classe trabalhadora ascendente”, mas um representante da sociedade *capitalista*, isto é, um Estado de classe. Também por isso é que a reforma social manuseada por ele não é a execução do “controle social”, isto é, do controle de uma sociedade trabalhadora livre sobre o seu próprio processo de trabalho, mas sim o controle da *organização de classe do capital sobre o processo de produção do capital*.

[...]

[...] Aquilo que hoje funciona como “controle social” – a proteção dos trabalhadores, a superação das sociedades por ações etc. –, de fato, não tem

²² Título original: *Die Voraussetzungen des Sozialismus und die Aufgaben der Sozialdemokratie*.

²³ Mais sobre esse episódio pode ser lido em *Rosa Luxemburgo: pensamento e ação* (2019), p. 55-63, e também em *The Essential Rosa Luxemburg: Reform or Revolution and The Mass Strike* (2008), p. 1-39.

absolutamente nada a ver com uma participação na propriedade privada [...] Ele não atua como *limitação* da propriedade privada, mas, inversamente, como sua *proteção*. Ou, economicamente falando, ela não constitui uma *intervenção* na exploração capitalista, mas uma *normatização*, um ordenamento dessa exploração. E quando Bernstein coloca a questão, se em uma lei do trabalho encontra-se muito ou pouco socialismo, então podemos garantir-lhe que na melhor das leis do trabalho encontra-se, exatamente, tanto socialismo quanto nas determinações do magistrado sobre a limpeza das ruas e a ignição das lanternas de gás, o que, afinal, também é “controle social”. (LUXEMBURGO, 2018, p. 28-31).

A importância dos sindicatos, do trabalhador organizado em órgão de classe em busca da reivindicação de melhores condições de trabalho, não estaria numa falsa capacidade de pudessem acabar com a propriedade burguesa do capital. Eles seriam órgão pelo qual os trabalhadores se reúnem e entendem que fazem parte de uma classe, como uma escola na qual realizam seu poder e adquirem consciência de sua condição de explorados. Luxemburgo, no entanto, compara a luta por direitos e as vitórias legislativas e eleitorais ao “trabalho de Sísifo”, figura mítica que condenada a empurrar repetidamente uma pedra morro acima, só para vê-la rolar para baixo e ter que começar tudo de novo (2018, p. 59).

Por fim, Rosa Luxemburgo conclui que Bernstein não estaria simplesmente defendendo um caminho "mais realista" para o socialismo, mas descartando-o completamente:

De fato, qualquer constituição legal é apenas um produto da revolução. Enquanto a revolução é o ato político fundador da história de classes, a legislação é a continuidade do vegetar político da sociedade. O trabalho de reforma legal não tem, em si, uma força motriz própria, independente da revolução; em cada período histórico ele apenas se movimenta sobre a linha, e pelo tempo em que permanece o efeito do pontapé que lhe foi dado na última resolução ou, dito de maneira concreta, apenas *no quadro* da forma social que foi colocada no mundo pela última transformação. Esse é o ponto crucial da questão.

[...]

Quem, portanto, se manifesta pelo caminho da reforma legal *em vez de e em oposição* à conquista do poder político e à transformação da sociedade escolhe, de fato, não um caminho mais calmo, seguro e vagaroso para um *mesmo* fim, mas também um *outro* fim, a saber, em vez da realização de uma nova ordem social, opta apenas por mudanças quantitativas na antiga. Assim é que, a partir das posições políticas de Bernstein, chega-se à mesma conclusão se se tiver como base suas teorias econômicas: que elas, no fundo, não visam a realização da ordem *socialista*, mas apenas a reforma da ordem *capitalista*, não a superação do sistema salarial, mas a maior ou menor exploração, em suma, a eliminação dos abusos capitalistas, e não do capitalismo propriamente dito. (LUXEMBURGO, 2018, p. 68-69).

Essa ideia, de que a reforma no sistema jurídico sem uma mudança na infraestrutura capitalista seria mera reformulação do próprio capitalismo, readaptando e remanejando juridicamente os métodos de exploração do trabalho, trazida por Rosa Luxemburgo no final do século XIX, seria posteriormente desenvolvida por Pachukanis em sua crítica à forma jurídica.

Como vimos, para o autor, o jurídico seria determinado pela relação de troca de mercadorias, passando a existir de forma plena apenas quando as relações de troca se tornam dominantes; “é apenas no capitalismo que se pode falar direito” (MASTRODI e FURQUIM, 2014, p. 167). Nesse sentido, sobre a questão penal, Pachukanis é claro: o Sistema Penal, assim como o direito em geral, estaria determinado pelo sistema de produção capitalista, de tal forma que, enquanto no capitalismo, dependeria do mesmo princípio da equivalência para quantificar as novas formas de punição:

Delito e pena são o que são, ou seja, adquirem sua natureza jurídica no solo das operações de transação. Enquanto essa forma se conserva, a luta de classes se realiza como jurisdição. Inversamente, o próprio termo “direito penal” perderia qualquer sentido, uma vez que dele evaporasse o princípio da relação de equivalência.

[...]

Por isso é tão natural o desejo de muitos teóricos do direito penal, principalmente daqueles que se consideram avançados, de eliminar completamente esse momento da equivalência, que se torna claramente absurdo, e concentrar a atenção nos objetivos racionais da pena. O erro desses criminalistas progressistas se encerra no fato de que, ao criticar a assim chamada teoria absoluta da pena, acreditam estar diante apenas de pontos de vista falsos, confusões de pensamento que podem ser dissipadas com uma crítica teórica. Na verdade, a forma absurda da equivalência não surge a partir das confusões de determinados criminalistas, mas a partir das relações materiais da sociedade de produção mercantil que dela se alimenta. A contradição entre o fim racional da proteção da sociedade ou a reeducação do infrator e o princípio da restituição por equivalência existe não apenas nos livros e nas teorias, mas na própria vida, na prática tribunal, na própria estrutura da sociedade. Desse mesmo modo, a contradição entre o fato de o trabalho conectar as pessoas como tais e a forma absurda de expressão desse fato no valor da mercadoria existe não só nas teorias e nos livros, mas na própria prática social. (PACHUKANIS, 2017, p. 173-178).

Daí a aproximação dos pensamentos de Christie e Pachukanis. Nils Christie, bem como grande parte da criminologia crítica da segunda metade do século XX, não insere suas teses dentro do contexto capitalista, não reconhecendo “o sistema penal como produto do modo de produção capitalista, mas como um problema em si, como se a abolição do direito penal resolvesse também todas as suas consequências.” (MASTRODI, FURQUIM, 2014, p. 167). Ao manter suas propostas de mudanças

dentro do capitalismo, do ponto de vista de Pachukanis, erra. Propostas de mudança que não reconheçam o problema como sendo o próprio modo de produção em que a sociedade está inserida, seriam perda de tempo. “O sistema penal, ainda que amenizado e humanizado pelo esforço teórico e prático do abolicionismo penal, pertence à época histórica do capitalismo.” (MASTRODI, FURQUIM, 2014, p. 171).

5. CONCLUSÃO

Importante, no entanto, finalizar com a reflexão de Rosa Luxemburgo. Embora, como Pachukanis, também veja apenas na ruptura com o modo de produção capitalista a única solução para as desigualdades regulamentadas e perpetuadas pelo direito e pelo sistema penal²⁴, ela reconhece a importância da luta por reformas.

[...] De fato, o capitalismo fornece, paralela e simultaneamente aos *obstáculos*, também as únicas *possibilidades* de realizar o programa socialista. Mas o mesmo também vale, inteiramente, no que se refere à democracia.

Se a democracia {como mostramos} se tornou parcialmente supérflua e em parte um obstáculo para a burguesia, inversamente, para a classe trabalhadora, ela é necessária e indispensável. Primeiro, ela é necessária pois cria formas políticas (auto-organização, direito de voto e similares) que servirão como pontos de partida e de apoio ao proletariado durante sua remodelagem da sociedade burguesa. Segundo, é indispensável, pois apenas nela, na luta pela democracia, no exercício de seus direitos, é que o proletariado pode chegar à consciência de seus interesses de classe e de suas tarefas históricas.

Em suma, a democracia é indispensável, não por tornar *supérflua* a conquista do poder político por parte do proletariado, mas, inversamente, por tornar essa conquista do poder *necessária* tanto quanto a única *possível*. (LUXEMBURGO, 2018, p. 73).

Acredito que reconheceria o mérito em propostas como a de Nils Christie, em especial em razão de um ponto: tanto a revolucionária polonesa, quanto o sociólogo norueguês, concordavam que o conflito precisam ser vividos por aqueles diretamente interessados na sua resolução. Somente assim, adquiririam consciência. O contato direto com o problema seria a semente que, através de muito esforço e ao longo de muito tempo, poderia trazer de volta às sociedades modernas um senso de comunidade importantíssimo, historicamente destruído pelo capitalismo, sem o qual a verdadeira mudança, estrutural, jamais seria possível. Nesse sentido, retornemos à Marx:

Temos de reconhecer que nosso trabalhador sai do processo de produção diferente de quando nele entrou. No mercado, ele, como possuidor da

²⁴ Em seu texto *Uma questão de honra* (original: *Ein Ehrenpflicht*), publicado em 1918, Rosa Luxemburgo já reconhecia, embora de forma brevíssima, o Sistema Penal como ferramenta jurídica à disposição do capital para perpetuação da exploração: “O sistema penal existente, profundamente impregnado de um brutal espírito de classe e de barbárie do capitalismo, precisa ser extirpado de vez. É preciso começar imediatamente uma reforma de base do sistema penal. É evidente que uma reforma totalmente nova, no espírito do socialismo, só pode ser estabelecida sobre o fundamento de uma nova ordem econômica e social, pois tanto crimes quanto castigos estão em última instância enraizados nas condições econômicas da sociedade”.

mercadoria “força de trabalho”, aparece diante de outros possuidores de mercadorias: possuidor de mercadoria diante de possuidores de mercadorias. O contrato pelo qual ele vende sua força de trabalho ao capitalista prova – por assim dizer, põe o preto no branco – que ele dispõe livremente de si mesmo. Fechado o negócio, descobre-se que ele não era “nenhum agente livre”, que o tempo de que livremente dispõe para vender sua força de trabalho é o tempo em que é forçado a vendê-la, que, na verdade, seu parasita não o deixará “enquanto houver um músculo, um nervo, uma gota de sangue para explorar”. Para “se proteger” contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de se unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão. No lugar do pomposo catálogo dos “direitos humanos inalienáveis”, tem-se a modesta *Magna Charta* de uma jornada de trabalho legalmente limitada, que “afinal deixa claro quando acaba o tempo que o trabalhador vende e quando começa o tempo que lhe pertence”. *Quantum mutatus ab illo!* [Quanto se mudou do que era!] (MARX, 2013, 465-466).

Segundo Marx, o processo de exploração teria a capacidade de alterar os indivíduos nele inseridos, fazendo com que a própria exploração do trabalho os levem à tomada de consciência de que, diferente do que lhes dizia o direito, nunca foram agentes livres. Marx, aqui, ao mesmo tempo que critica o direito, entendendo-o como mantenedor da exploração do trabalho, reconhece que o trabalhador, que acaba de tomar consciência de sua condição, verá (inicialmente) no próprio direito uma maneira de tentar escapar da exploração.

Da mesma forma que o capitalismo deve ser entendido como um processo histórico, assim também deve ser aquele pelo qual o primeiro teria o seu fim. Marx reconhece, assim como Pachukanis e Luxemburgo, que o direito não apresentará solução concreta às desigualdades do capitalismo, uma vez que inserido neste. No entanto, em sentido similar ao seguido por Rosa Luxemburgo anos depois, admite o fato que a forma jurídica, como mediadora nas batalhas do dia-a-dia da classe trabalhadora, tem o seu mérito no processo de construção de consciência coletiva que possibilitaria, um dia, um início de socialismo.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Lucas Parreira. Comunismo Primitivo e transição capitalista no pensamento de Rosa Luxemburgo. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 262-284, mar./2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/18369>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BIONDI, Pablo. Direito e ética como formas sociais capitalistas: delimitação teórica e complementaridade prática. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 289-297, mai./2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/t7knBGB6vq7r5dycSwhc6Xw/abstract/?lang=en>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 27 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

CASALINO, Vinícius. O capital como sujeito e o sujeito de direito / Capital as subject and the subject of law. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 4, p. 2879-2922, dez. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45691>. Acesso em: 02 out. 2021.

_____. **O direito e a mercadoria**: para uma crítica marxista da teoria de Pachukanis. 1. ed. São Paulo: Dobra Editorial, 2011.

CAVA, Bruno. Pachukanis e Negri: do anti-direito ao direito do comum. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 6, p. 2-30, jul. 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/6610>. Acesso em: 03 out. 2021.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property, **The British Journal of Criminology**, Oxford, v. 17, n. 1, p. 1-15, jan./1977. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.bjc.a046783> Acesso em: 25 ago. 2021.

_____. **Crime Control as Industry: Towards GULAGS, Western Style**. 3. ed. London: Taylor and Francis, 2013.

_____. **Limits to Pain**. Oxford: Martin Robertson, 1981.

_____. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas BNMP**. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 13 jun. 2021.

DEVOS, Bryan Alves; NETO, F. Q. V. Trajetória e mutações do utilitarismo jurídico-penal: um ensaio de história das ideias. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 1-37, ago./2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/S9VhX9wXTLdpG6rXrzTRgpg/?lang=pt#>. Acesso em: 18 mai. 2021.

FRÖLICH, Paul. **Rosa Luxemburgo: pensamento e ação**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

FONSECA, Alexandre Müller. Positivismo jurídico x materialismo histórico: uma leitura acerca das fundações dos sistemas jurídicos de Kelsen e Pachukanis / Legal positivism x historical materialism: a reading of the foundations of the legal systems of Kelsen and Pachukanis. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 14-52, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/20164>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

GONÇALVES, Guilherme Leite. Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1028-1082, jun./2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28770>. Acesso em: 22 abr. 2021.

GOVERNO DO BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 10 jun. 2021.

HULSMAN, Jehanne; JUSTINO, Diogo. They're talking about penal abolition: The urgency of re-imagining different paths as alternatives to the criminal justice system. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 444-471, mar./2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/57285>. Acesso em: 29 abr. 2021.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline B. de. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão**. 1. ed. Niterói: Luam Editora, 1993.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Rio de Janeiro, 2019.

_____. **Educação 2019: mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>. Acesso em: 21 set. 2021.

_____. **Síntese de Indicadores Sociais: em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao>. Acesso em: 21 set. 2021.

KELSEN, Hans. **A Teoria comunista do direito**. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

_____. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOEN, R. All roads lead to property: Pashukanis, Christie and the theory of restorative justice. **Potchefstroom Electronic Law Journal**, Potchefstroom, v. 16, n. 3, p. 188-235, set./2013. Disponível em: <https://www.ajol.info/index.php/pelj/article/view/94434>. Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. Pashukanis on crime and punishment. **De Jure (Pretoria)**, Pretoria, v. 46, n. 2, p. 486-509, fev. 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2225-71602013000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07 out. 2021.

LEE, George. Rosa Luxemburg and the Impact of Imperialism. **The Economic Journal**, Oxford, v. 81, n. 324, p. 847-862, dez./1971. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/2230321?seq=7#metadata_info_tab_contents. Acesso em: 29 mai. 2021.

LOUREIRO, Isabel (org.). **Rosa Luxemburgo: textos escolhidos - Volume 1 (1899-1914)**. 3. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

_____. **Rosa Luxemburgo: textos escolhidos - Volume 2 (1914-1919)**. 3. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

_____. **Rosa Luxemburgo: vida e obra**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

LUXEMBURGO, Rosa. **A Acumulação do Capital**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

MARX, Karl. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **O capital: extratos por Paul Lafargue**. São Paulo: Veneta, 2014.

_____. **O capital: Livro I**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MASTRODI, Josué; FURQUIM, Gabriel Martins. Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Christie. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 150-175, dez./2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/10507>. Acesso em: 25 fev. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas**. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de>

avaliacao-e-alienacao-de-bens/dprj_pesquisa_sentencas_judiciais_trafico.pdf/view.
Acesso em: 12 jun. 2021.

MONTEIRO, V. de Oliveira; DAMASCENO, Roberta Amaral; MORAIS, Rômulo Fonseca. Uma imaginação anticolonial: a epistemologia do abolicionismo penal em torno dos sentidos da violência. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 497-523, mar./2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/57082>. Acesso em: 28 abr. 2021.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2000.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. Editora Cultrix, 2013.

SALLES, Anamaria Aguiar e. **Louk Hulsman e o abolicionismo penal**. 2011. 228 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

SCOTT, Helen. **The Essential Rosa Luxemburg: Reform or Revolution & The Mass Strike**. 1. ed. Chicago: Haymarket Books, 2008.